

:: Ano II – Número 24 :: 1ª QUINZENA DE MAIO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. **Agravo regimental. Mandado de segurança. Tramitação em segredo de justiça. Carga dos autos por advogado regularmente constituído. Liminar deferida.**
(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo AGR 04151-2005-000-04-40-2. Publicação em 28.04.2006) 09
- 1.2. **Atleta profissional. Direito de imagem. Natureza indenizatória. Absolvção do pagamento de diferenças de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, pela consideração dos valores pagos a este título.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo RO nº 00004-2005-201-04-00-1. Publicação em 02.05.2006) 10
- 1.3. **Prova ilícita. Gravação de conversa telefônica.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo RO 01019-2003-611-04-00-5. Publicação em 30.11.2005) 12

▲ **volta ao sumário**

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. **Abono especial/mensal. Habitualidade. Reajuste disfarçado. Natureza salarial.**
(2ª Turma - 00147-2005-131-04-00-7 RO - Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 11.04.2006) 14
- 2.2. **Ação anulatória. Débito fiscal. Prescrição.**
(5ª Turma - 00743-2005-662-04-00-6 RO - Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006) 14
- 2.3. **Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva. Artigo 927, parágrafo único, do CCB.**
(1ª Turma - 00437-2005-511-04-00-9 RO - Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 11.04.2006) 14
- 2.4. **Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Trabalhadora da área da saúde. Salário mínimo. Súmula nº 228/TST e O.J. nº 02/SDI-I do TST. Inaplicabilidade do salário normativo.**
(5ª Turma - 00681-2004-661-04-00-5 RO - Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 11.04.2006) 14

2.5.	Agravo de petição. Não-conhecimento. Ausência de delimitação de valores pelo exequente. Requisito de admissibilidade aplicável unicamente ao executado. Prefacial rejeitada. (5ª Turma – 00285-1991-007-04-00-8 AP – Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	14
2.6.	Agravo regimental. Interposição contra decisão de Turma. Recurso ordinário deserto. Descabimento. (Órgão Especial – 00270-2005-004-04-40-1 AGR – Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 19.04.2006)	14
2.7.	Aposentadoria. Não-extinção do contrato de trabalho. Interpretação do artigo 453 da CLT. (3ª Turma – 01185-2003-731-04-00-4 RO – Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado. Publ. DOE-RS: 19.04.2006)	14
2.8.	Contrato de trabalho. Desapropriação de hospital pelo município. Inexigibilidade de concurso público. (6ª Turma – 01287-2004-521-04-00-7 REO/RO – Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	15
2.9.	Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência. Percentual. (8ª Turma – 00752-2005-332-04-00-0 RO – Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 19.04.2006)	15
2.10.	Contribuição previdenciária. Execução. Redirecionamento contra os sócios da reclamada. Recurso provido. (8ª Turma – 00300-2001-271-04-00-0 AP – Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 19.04.2006)	15
2.11.	Dano moral. Acidente de Trabalho. Culpa do empregador. (3ª Turma – 00497-2004-411-04-00-2 RO – Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado. Publ. DOE-RS: 18.04.2006)	15
2.12.	Dano moral. Configuração. Acusação de prática de atos ensejadores de rescisão por justa causa. (8ª Turma – 00646-2004-661-04-00-6 RO – Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	15
2.13.	Dano moral. Lesão física. Culpa da empresa. Descumprimento do dever de adotar medidas que reduzam os riscos relativos à própria atividade. Art. 7º, XXII, da Constituição Federal. (2ª Turma – 00270-2004-661-04-00-0 RO – Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	15
2.14.	Dano moral/material. Prescrição bienal. Art. 7º, inciso XXIX, alínea “a”, da Constituição Federal. (5ª Turma – 01819-2005-771-04-00-0 RO – Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16
2.15.	Despedida. Justa causa. Violação do código de ética da empregadora. Estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Óbice à manutenção. (7ª Turma – 00724-2004-026-04-00-6 RO – Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16
2.16.	Doença ocupacional. Configuração. Responsabilidade civil. (2ª Turma – 01170-2004-403-04-00-3 RO – Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16
2.17.	Execução fiscal. Apelação. Competência da Justiça do Trabalho. E.C. nº 45, de 8 de dezembro de 2004. (2ª Turma – 04028-2005-000-04-00-7 DIV – Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16
2.18.	Horas extras. Base de cálculo. (6ª Turma – 00220-1999-821-04-00-1 AP – Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16

2.19.	Horas extras. Critério de contagem. Tolerância. (1ª Turma – 01551-2005-771-04-00-6 RO – Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS:18.04.2006)	16
2.20.	Horas <i>in itinere</i>. Incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Reconhecimento. Súmula nº 90, II, do TST. (5ª Turma – 00249-2005-831-04-00-0 RO – Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	16
2.21.	Litigância de má-fé. Orientação da empregadora aos substituídos processualmente em ação trabalhista promovida pelo sindicato da categoria a declarar publicamente que não têm interesse em figurar como favorecidos ou beneficiários no feito. (1ª Turma – 00373-2005-601-04-00-7 RO – Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	17
2.22.	Nulidade processual. Contradita acolhida. Reclamante como testemunha em processo movido contra a empresa. Cerceamento de defesa não-caracterizado. (8ª Turma – 00070-2005-373-04-00-3 RO – Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	17
2.23.	Obrigação de fazer. Descumprimento. Multa. (1ª Turma – 00506-2004-027-04-00-8 RO – Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.04.2006)	17
2.24.	Penhora. Critério para avaliação do bem penhorado. (8ª Turma – 00124-2003-026-04-00-7 AP – Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	17
2.25.	Sobreaviso. Escala. Regime de plantão. (3ª Turma – 00287-2004-009-04-00-5 RO – Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado. Publ. DOE-RS: 18.04.2006)	17
2.26.	Trabalhador avulso. FGTS. Multa de 40% indevida. (7ª Turma – 00188-2005-122-04-00-2 RO – Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	17
2.27.	Vínculo de emprego. Cooperativa de Trabalho. Fraude à legislação trabalhista. (1ª Turma – 00192-2004-007-04-00-9 RO – Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	17
2.28.	Vínculo de emprego. Serviço de <i>motoboy</i>. Inserção da atividade nas necessidades normais e permanentes do empreendimento. (8ª Turma – 00901-2004-009-04-00-9 RO – Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)	18

▲ [volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1.	Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de mandato oneroso denunciado por iniciativa do mandante. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00096-2006-791-04-00-7 – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 11.04.2006)	19
3.2.	Competência da Justiça do Trabalho. Massa falida. Argüição das Exceções de incompetência absoluta e relativa. Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01798-2005-030-04-00-0 (Ação de indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 12.04.2006.	22

▲ [volta ao sumário](#)

4. Artigos

- 4.1. "A Inconstitucionalidade do Sistema de Banco de Horas – Breves Considerações."
MARQUES, Rafael da Silva. 25
- 4.2. "Breves Comentários sobre o Assédio Sexual no Trabalho. Análise de uma Sentença Judicial".
STOLZ, Sheila. 30

▲ [volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br)

5.1.1 Informativo nº 423 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 a 21 de abril de 2006.

"Transcrições".

EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF (v. Informativo 422)

[ADI 3395/DF](#) 36

5.1.2. Informativo nº 424 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 24 a 28 de abril de 2006.

Segunda Turma

[EC 28/2000: Prescrição e Rurícola](#) 40

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

5.2.1. [Extinção de filial afasta estabilidade de membro da CIPA \(RR 1663/2002-035-15-00.3\).](#)
Veiculada em 19.04.2006. 40

5.2.2. [Pagamento proporcional do salário mínimo depende de acordo \(RR 739790/2001.9\).](#)
Veiculada em 19.04.2006. 41

5.2.3. [TST admite uso de prova pericial emprestada \(AIRR 789598/2001.3\).](#)
Veiculada em 20.04.2006. 41

5.2.4. [TST suspende reintegração de professores da PUC-SP \(ES 169701/2006-000-00-00.0\).](#)
Veiculada em 20.04.2006. 42

5.2.5. [TST reconhece direito a registro de portuários no ES \(E-RR-175/2001-002-17-00.6\).](#)
Veiculada em 20.04.2006. 44

5.2.6. [Justa causa pode ser aplicada no curso de auxílio-doença \(RR 5712/2003-001-12-00.7\).](#)
Veiculada em 24.04.2006. 44

5.2.7. [TST: prorrogação de contrato de trabalho requer autorização \(RR 1901/2001-002-015-00.9\).](#)
Veiculada em 24.04.2006. 44

5.2.8. TST nega efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 28 (ERR 1691/2000-120-15-00.8). <i>Veiculada em 24.04.2006.</i>	45
5.2.9. Corregedoria fixa procedimentos em execução contra sócios. <i>Veiculada em 25.04.2006.</i>	46
5.2.10. Uso não autorizado de imagem dá indenização a trabalhador (AIRR 00097/2002-920-20-40.4). <i>Veiculada em 26.04.2006.</i>	46
5.2.11. Processos remetidos pelo STJ geram controvérsia no TST (RR 166.888/2006-998-02-00.2 e RR 167.418/2006-998-02-00.5). <i>Veiculada em 27.04.2006.</i>	47
5.2.12. Bancário que trabalha oito horas tem direito a hora de almoço (E-RR-365/2002-035-02-00.7). <i>Veiculada em 27.04.2006.</i>	48
5.2.13. TST esclarece requisitos de validade dos acordos coletivos (RR 1258/2002-043-12-00.6). <i>Veiculada em 27.04.2006.</i>	49
5.2.14. TST multa Caixa Econômica por litigância de má-fé (EDRR 560/2003-023-05-00). <i>Veiculada em 28.04.2006.</i>	49
5.2.15. TST: decisões mostram distinção entre diarista e doméstica. <i>Veiculada em 28.04.2006.</i>	50
5.2.16. Competência para ação anulatória restringe-se ao MPT (ROAA 771/2002-000-12-00). <i>Veiculada em 02.05.2006.</i>	51
5.2.17. TST firma entendimento sobre incorporação de função ao salário (RR 606/2003-008-10-00.2). <i>Veiculada em 02.05.2006.</i>	52
5.2.18. Perícia é imprescindível para determinar insalubridade (RR 922/2003-101-08-00.9). <i>Veiculada em 02.05.2006.</i>	53
5.2.19. TST confirma indenização a bancário seqüestrado (RR 2143/2001-462-05-00.7). <i>Veiculada em 02.05.2006.</i>	53
5.2.20. TST garante extensão de vantagem a inativos da CEF (RR 1295/2004-018-03-00.5). <i>Veiculada em 03.05.2006.</i>	54

5.3. Síntese Publicações (www.sintese.com).

TRT-SP concede pena alternativa a depositária infiel (HC 10823.2005.000.02.00-5). <i>Veiculada em 20.04.2006.</i>	55
--	----

▲ [volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 267. Março de 2006.

6.1.1. "A Eficácia Liberatória Geral da Composição Celebrada Perante a Comissão de Conciliação Prévia". ARRUZZO, André Vicente Carvalho.	56
---	----

6.1.2. "A Nova Competência Jurisdicional à Luz da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Primeiras Manifestações Concretas".	
BARROS, Alice Monteiro de.	56
6.1.3. "A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente do Trabalho".	
SOUTO MAIOR, Jorge Luiz.....	56
6.1.4. "Lei nº 11.187/2005. Inaplicação ao Processo do Trabalho".	
VALLE, Márcio Ribeiro do.	56
6.1.5. "Observações sobre a Questão da Discriminação na Relação de Emprego".	
C. LIMA FILHO, Francisco das.	56

6.2. Revista LTr. Ano 70. Março de 2006.

6.2.1. "A Jurisprudência Sempre Deve Ser Aplicada Retroativamente?".	
MALLET, Estêvão.	56
6.2.2. "A Nova Execução Cível e seus Impactos no Processo do Trabalho".	
MEIRELES, Edilton.	56
6.2.3. "As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho".	
TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio.....	56
6.2.4. "Breves Considerações sobre as Regras de Distribuição do Ônus da Prova no Processo do Trabalho".	
SCHWARZ, Rodrigo Garcia	57
6.2.5. "Compreensão Didática da Lei nº 11.232, de 22.12. 2005".	
PINTO, José Augusto Rodrigues	57
6.2.6. "Contrato de Trabalho e Contrato de Previdência Privada".	
NASCIMENTO, Amauri Mascaro.....	57
6.2.7. "Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho".	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.	57
6.2.8. "O Julgamento do Mérito da Demanda Antes da Angularização do Processo (Aplicação Subsidiária do Art. 285-A do CPC – In Vacatio Legis)".	
HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita.....	57
6.2.9. "Os Limites da Cognição dos Embargos do Devedor no Âmbito da Execução Atípica do Processo do Trabalho".	
CORDEIRO, Wolney de Macedo.....	57
6.2.10. "Reflexões a Propósito do Cancelamento do Enunciado nº 205/TST – O que Mudou e o que Não Mudou".	
FREITAS, Manoel Mendes de.	57

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (antiga Síntese Trabalhista). Thomson-IOB. Nº 201. Março de 2006.

6.3.1. "A Imunidade Previdenciária e o Conceito de Entidade Beneficente de Assistência Social".	
ROCHA, Maria Cecília de Marco	57
6.3.2. "A Responsabilidade Solidária no Direito Previdenciário".	
SETTE, André Luiz Menezes.	57
6.3.3. "Arbitragem no Direito Individual do Trabalho".	
GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa.....	57

6.4. Internet.

- 6.4.1. "A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada".
CARMO, Júlio Bernardo do. 58
- 6.4.2. "A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo Código Civil".
DELGADO, Mário Luiz..... 58
- 6.4.3. "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Termo inicial. Alcance da Lei Complementar nº 110/2001".
FRANÇA, Milton de Moura. 58

▲ volta ao sumário

7. Dica de Português Jurídico-Forense

- Supra transcrito (?) – Supra-transcrito (?) – Supratranscrito (?) 59

▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Agravo regimental. Mandado de segurança. Tramitação em segredo de justiça. Carga dos autos por advogado regularmente constituído . Liminar deferida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo AGR 04151-2005-000-04-40-2. Publicação em 28.04.2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. O advogado regularmente constituído tem direito de retirar os autos em carga para prática de atos pertinentes à defesa (em sentido amplo) de seu constituinte, excetuada a hipótese de prazo comum (§ 2º do art. 40 do CPC) que exige ajuste prévio entre os interessados.

(...)

Transcrevo a respeitável fundamentação da decisão agravada, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Cleusa Regina Halfen: (...) Não há como, em exame sumário, para efeito de apreciação de liminar, conferir relevância aos fundamentos da impetrante com vistas a desconstituir o ato que indeferiu o *pedido de carga dos autos, uma vez que tramitam em segredo de justiça*, só permitindo a consulta em Secretaria. Em princípio, o ato está amparado no art. 7º, § 1º, 1, da Lei nº 8.906/94, com as mesmas disposições contidas no art. 40, incisos I e III, c/c o art. 155, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Em consonância, ainda, com os termos do Ofício-circular TRT/SECOR nº 0767/2004, de 29 de junho de 2004, que recomenda a *cautela de dar tramitação em segredo de justiça* aos processos nos quais juntados documentos que implicam quebra de sigilo bancário ou fiscal. De outra parte, não se verifica haver risco de ineficácia da medida postulada, em consequência do indeferimento da liminar, caso a final venha a ser deferida a segurança. Isto porque, tendo o processo se desenvolvido à revelia da reclamada - que alega só ter tido ciência da reclamatória na fase de execução - não dispõe a impetrante de recurso judicial apto a reverter a situação desenhada nos autos e decorrente de decisão trânsita em julgado, a não ser por ação rescisória, cujo manejo independe do resultado do *mandamus*. Assim, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar.

[◀ volta ao índice](#)

Com a devida vênia, não obstante a respeitável decisão da eminente Relatora, tenho entendimento diverso que submeto, na forma regimental, ao Colegiado.

É relevante o fundamento de que o advogado regularmente constituído tem direito de retirar os autos em carga para prática de atos pertinentes à defesa (em sentido amplo) de seu constituinte, excetuada a hipótese de prazo comum (§ 2º do art. 40 do CPC) que exige ajuste prévio entre os interessados, comunicando-se o juízo mediante petição.

Observo que o art. 155 do citado diploma processual, que cuida da tramitação do processo em segredo de justiça, não proíbe a retirada dos autos pelos advogados das partes litigantes, regularmente constituídos. No mesmo rumo o inciso XV do art. 7º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assegura ao advogado direito de retirar os autos em carga "pelos prazos legais". Por oportuno, transcrevo jurisprudência citada por Theotonio Negrão: "O advogado constituído da parte tem o direito de vista dos autos fora do cartório, ainda que se trate de segredo de justiça. A única exigência legal é que apresente o instrumento de mandato" (RT 636/90)

A circunstância de ter sido declarada a revelia da ré e de o feito estar em execução de sentença não altera esta conclusão, visto que poderá ela intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 322, CPC).

Há precedente desta SDI (Processo nº 05678.0000/02-0 MS, publicado em 07.07.2003): **MANDADO DE SEGURANÇA.** É ilegal e abusivo ato do Juiz que, sob o argumento de tramitar o feito em segredo de justiça, impede a retirada dos autos em carga por advogado regularmente constituído por uma das partes litigantes. Inteligência dos artigos 40, inciso III, do CPC e 7º, inciso XV da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Dou provimento ao agravo regimental, para conceder a liminar postulada, a fim de possibilitar ao advogado da impetrante – Bel. Luís Gustavo Schwengber – vista e carga dos autos do processo nº 00969-2005-015-04-0, (Débora Eneida da Silva Machado contra Organização Sulina de Representações S/A), a fim de que possa praticar os atos necessários à defesa de sua constituinte. (...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Atleta profissional. Direito de imagem. Natureza indenizatória. Absolvição da condenação em diferenças de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, pela consideração dos valores pagos a este título.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira. Processo nº 00004-2005-201-04-00-1. Publicação em 02.05.2006)

EMENTA: (...) DIREITO DE IMAGEM, AJUDA DE CUSTO E SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. Vantagens que não são de caráter salarial, descabendo sua consideração para o cálculo de férias, 13º salário e FGTS. Recurso provido. (...)

(...)

1. REMUNERAÇÃO. "DIREITO DE IMAGEM". AJUDA DE CUSTO

O réu não se resigna com o entendimento adotado na origem, no sentido de que o "direito de imagem" e a ajuda de custo correspondem a parcelas de cunho remuneratório.

No que tange ao "direito de imagem" ou "contrato de imagem", esta Turma já teve a oportunidade de debruçar-se sobre a matéria, e concluiu que tal vantagem não integra a remuneração. Impende invocar aqui as razões declinadas no acórdão relativo ao processo RO nº 00268-2004-007-04-00-6, de lavra da Exma. Juíza Denise Maria de Barros, que bem expressou o entendimento da Turma sobre a natureza jurídica do "direito de imagem": **"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA.** "Não se conforma o reclamado com sua condenação ao recolhimento das diferenças de FGTS, calculadas sobre a remuneração, consistente de 'salário mensal' e 'cessão de imagem', a contar da competência de maio/2002 e ao recolhimento da multa de 40% sobre o montante do FGTS. Afirma que *'Não há dúvida de que o pagamento de um valor a esse título tem por finalidade indenizar o atleta pelo uso de sua imagem em transmissões de eventos esportivos, assim como pela utilização dos uniformes com publicidade contratada pela entidade esportiva. Tem natureza nitidamente indenizatória, compreendida dentro do direito de imagem assegurado no artigo 5º, Inciso XXVIII, alínea 'a', da Constituição da República... Assim é porque a participação em eventos esportivos, no exercício da profissão, é decorrente do contrato de*

trabalho e já está devidamente remunerada pelo salário'. "Acrescenta que *'Demonstrou-se documentalmente que as partes ajustaram, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, o pagamento de um valor determinado a título de cessão do direito de imagem, na forma prevista no contrato juntado aos autos. Vale dizer, portanto, que o próprio autor cedia e administrava sua imagem. Não há dúvida que a sentença de primeiro grau equivocou-se ao determinar a natureza jurídica de tais parcelas, eis que não aconteceu o desdobramento do salário do reclamante em duas parcelas distintas. O que havia, na realidade, era dois contratos distintos: um de trabalho, em razão do qual foi ajustado o pagamento do salário; outro de natureza civil, ajustando a forma de indenização pela cessão dos direitos de imagem e de arena, observado o disposto na Lei nº 9615/98.'* "Prospera a insurgência. "Com efeito, a matéria acerca da imagem do atleta está regulada no art. 42 da Lei nº 9.615/98, que assim dispõe: 'Art. 42 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. Parágrafo 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.'. "Pelo texto da lei, embora o direito de imagem esteja subsumido no direito de arena, tratam-se de institutos distintos e de conseqüências também diversas. O direito de arena é previsto no art. 42 da

Lei nº 9.615/98 - 'Lei Pelé', enquanto que o direito à imagem é um bem assegurado pela Carta Magna, art. 5º, XXVIII, letra 'a': 'XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;'. "O 'direito de arena' pertencente ao clube, enquanto que o direito de imagem é de propriedade única e exclusiva do atleta. Embora sujeito à legislação consolidada, o jogador de futebol não exerce sua atividade nas mesmas circunstâncias que o trabalhador comum. Por esta razão, a Lei Pelé, no § 1º do art. 28, previu que: '*Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho*'. "Nesse contexto, nada impede que o jogador pactue outra forma de ressarcimento pelo 'uso da imagem', em observância a garantia prevista no art. 5º, XXVIII, 'a', da Constituição Federal. *In casu*, o próprio reclamante transacionou o direito de imagem por meio do pagamento de parcelas fixas, independentemente da renda obtida com os jogos e com as transmissões, o que confere caráter de verba de natureza civil, já que não se trata de contraprestação pelo trabalho prestado, mas da permissão do uso de um direito personalíssimo, consoante se depreende dos termos do contrato assinado entre o Grêmio e o atleta ('CLÁUSULAS EXTRAS OU ESCLARECIMENTOS DAS EXISTENTES' - fls. 21/22): '5º. A título de pagamento pelo direito a que se refere o Parágrafo 1º do art. 42, da Lei 9615/98, assim como pela cessão do direito de exploração de sua imagem e nome profissional, regradas pelas cláusulas seguintes, receberá o ATLETA a quantia de: a) 1 (uma) parcela de R\$ 10.333,30 (dez mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), exclusivamente no primeiro mês a partir da assinatura do presente e b) R\$ 3.833,30 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos) nos meses seguintes até o final do contrato número 400164. 6º. Toda e qualquer receita gerada pela exploração da imagem ou nome profissional do ATLETA caberá, de forma exclusiva, ao GRÊMIO, quando decorrente de produtos ou serviços deste último, sejam eles próprios ou cedidos a terceiros em regime de franquia ou cessão do uso da marca. 7º. Extinto o presente contrato por implemento de seu termo final, não sendo ele renovado e/ou prorrogado, permanecerá íntegra, vigente e válida a cessão dos direitos de exploração da imagem e nome profissional do ATLETA outorgada ao GRÊMIO, desde que com objetivo de natureza histórica e documental e, até mesmo, comercial e publicitária, desde que a veiculação não exceda a 15 (quinze segundos, ou, qualquer tempo, em caso de imagem que se refira a lance de jogo ou momento histórico do GRÊMIO."

[◀ volta ao índice](#)

Os documentos de fls. 206/215 demonstram o cumprimento do acordo, restando plenamente discriminada a parcela 'cessão de imagem', paga conforme o valor discriminado. Nesse contexto, conclui-se que tal negociação não está sujeita ao crivo da legislação trabalhista, já que não se trata de parcela de cunho salarial.

Nesse sentido é o julgamento proferido no acórdão da lavra do Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, Relator no Processo TRT-RO nº 00874-2001-022-04-00-9, do qual se transcreve em parte: '**2. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. a) Natureza jurídica.** O recorrente reclamado busca a reforma da sentença, aduzindo que os valores pagos a título de cessão de direito de imagem têm por escopo indenizar o atleta pelo uso de sua imagem em transmissões de eventos esportivos, assim como pela utilização de uniformes com publicidade contratada pela agremiação. Aduz que, dessa forma, revestem-se de natureza nitidamente indenizatória, em razão do disposto no art. 5º, inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 42 da Lei nº 9615/98. Sustenta que o direito de imagem não se confunde com os créditos de natureza trabalhista, não sendo parte integrante do salário. Nesses termos, requer a absolvição da condenação que impõe reflexos nas férias acrescidas de um terço, nas gratificações natalinas e no FGTS. A matéria está disciplinada pelo artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24.03.98 - 'Lei Pelé' (D.O.U. de 25.3.98), verbis: 'Art. 42 - Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. Parágrafo 1º - Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização como mínimo será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.'. Estas normas, como já ocorria no regramento anterior, visam ao resguardo da imagem do jogador profissional, mediante o alcance de retribuição em pecúnia, que resulta da distribuição proporcional do que é obtido pelo clube esportivo, como acentua José Ajuricaba da Costa e Silva (in 'Contrato de Trabalho do Atleta

de Futebol', Revista LTr, v. 47, nº 6, junho de 1983, pág. 652): 'Entretanto, assegurando tal direito ao clube, a lei não ignorou a figura do jogador que toma parte na partida de futebol, transmitida ou retransmitida. É que o atleta é o artista desse espetáculo e nada mais justo que assegurar-lhe uma participação no preço da transmissão ou retransmissão do 'show' de agilidade e de destreza que oferece a todos aqueles que o acompanham pelo vídeo. Com efeito, assegurou o § único, do dispositivo legal em apreço, aos jogadores que integram as equipes em jogo, uma participação total de 20% sobre o valor pago pela emissora, cabendo, pois, a cada atleta 1/24 desse percentual, o que poderá representar uma importância bem significativa, a ser acrescida à receita do profissional de futebol'. Diferente do entendimento adotado pelo julgador de origem, considero irrelevante que os contratos que envolvem a cessão do direito de imagem não atribuam caráter indenizatório aos valores estipulados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que os pagamentos feitos a título de retribuição pela exposição da imagem em público têm caráter eminentemente indenizatório. Na verdade, a situação vertida não configura prestação de trabalho em favor do clube esportivo, motivo pelo qual nada há para ser 'contraprestado' para efeitos do disposto no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. Em conseqüência, as quantias devidas ou pagas não podem integrar a remuneração do recorrente. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de férias com 1/3, de gratificações natalinas e de FGTS, decorrentes do cômputo no salário dos valores pagos a título de "cessão de direitos de imagem". "Destarte, considerando que o direito de imagem não decorre da prestação de trabalho em favor do clube, não há falar em contraprestação para efeitos do disposto no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. Tem-se, portanto, que a quantia paga a título de 'cessão de imagem' não integra a remuneração do recorrente. "Nessa senda, não tendo o reclamante apontado outras diferenças a título de FGTS que não as alegadas pela não-incidência do FGTS na parcela 'cessão de imagem', dá-se provimento ao recurso para absolver o reclamado do recolhimento das diferenças de FGTS, calculadas sobre a remuneração, consistente de 'salário mensal' e 'cessão de imagem', a contar da competência maio/2002".

De outra banda, observa-se que a norma coletiva, no item 4.6.2 (fl. 123), estabelece que o "direito de imagem" não integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, desde que não ultrapasse 50% do salário do atleta. No caso, o salário do obreiro era de R\$1.500,00, ao passo que o "contrato de imagem" (fl. 24) foi pago no valor de R\$750,00. Assim, em atinência ao estabelecido na norma coletiva, descabem os reflexos pretendidos pelo reclamante e deferidos na origem. Merece ser acolhido o apelo, pois, no aspecto.

No tocante à ajuda de custo, constata-se (fl. 24) que o salário do reclamante era de R\$1.500,00, sendo que a ajuda de custo era paga no valor de R\$750,00. Portanto, na medida em que se reconheceu que a parcela "contrato de imagem", paga à razão de R\$750,00, não integra a remuneração do obreiro, tem-se que a ajuda de custo percebida não ultrapassava o limite de 50% do valor do salário. Desta forma, a ajuda de custo paga pelo réu ao autor não integra o salário, a teor do parágrafo segundo do artigo 457 da CLT.

Assim, impende absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS, pela consideração dos valores pagos a título de "direito de imagem" e ajuda de custo.

Dá-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Prova ilícita. Gravação de conversa telefônica.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Processo RO 01019-2003-611-04-00-5. Publicação em 30.11.2005)

EMENTA: (...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA ILÍCITA. É imprestável como meio de prova o conteúdo de conversa apresentada em juízo através de fita gravada. Deve preponderar a preservação da intimidade do reclamado. Todos os fatos elencados na petição inicial podem ser demonstrados por qualquer meio de prova, sendo desnecessária a adoção de medida tão excepcional e extrema quanto à violação à intimidade. Recurso parcialmente provido.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA ILÍCITA.

O reclamado suscita, preliminarmente, a ilicitude da prova apresentada pela reclamante que, através de fita gravada, revela uma conversa mantida entre eles. Informa que a gravação foi realizada pela autora sem a sua autorização ou consentimento. Invoca os artigos 5º, LVI, da Constituição Federal e 332 do CPC. Explica que não se pode considerar o direito à prova de forma absoluta, na medida em que os fatos podem ser provados apenas com base nos meios morais e legitimamente elencados na lei. Sustenta que a gravação da conversa e a posterior degravação devem ser consideradas ilícitas, não podendo ser utilizada como meio de prova. Requer a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho tendo em vista a gravação realizada sem o seu consentimento.

À análise.

O artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, preconiza que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Mediante a análise literal da norma constitucional, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite, no processo, provas obtidas de forma ilícita.

[◀ volta ao índice](#)

Contudo, nenhuma norma ou princípio pode ser interpretado de forma absoluta, motivo pelo qual é necessário tecer algumas considerações.

Registra-se a existência de três correntes doutrinárias a propósito da admissibilidade da prova ilícita, quais sejam, a teoria obstativa, permissiva e intermediária.

A teoria obstativa considera sempre inadmissível a prova obtida por meio ilícito, não levando em conta o valor ou a relevância do direito que está em discussão.

A teoria permissiva sustenta que a prova ilícita deve ser reconhecida como válida e eficaz de forma irrestrita.

Já a teoria intermediária pugna pela aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, deve haver uma análise de proporcionalidade de bens jurídicos. Assim, exige que sejam sopesados os bens postos em questão, predominando o de maior relevância. Os referidos bens confrontados dizem respeito àqueles violados quando da obtenção da prova e aquele que se almeja ver reconhecido no processo.

No caso em tela, a conversa que o reclamado teve com a reclamante, a qual foi gravada por esta, por um lado violou a sua intimidade, na medida em que a gravação se deu sem o seu consentimento. Por outro lado, a gravação da conversa teve como intuito a comprovação do direito da reclamante à garantia no emprego e de algumas verbas trabalhistas, como, por exemplo, diferenças salariais em decorrência da aplicação das normas coletivas acostadas aos autos (fls. 11-57).

Contudo, sopesando-se os bens em questão, depreende-se que, indubitavelmente, deve preponderar, na espécie, a preservação da intimidade do reclamado. Isto porque todos os pedidos elencados na petição inicial poderiam ter sido demonstrados por qualquer meio de prova que não ensejasse medida tão excepcional e extrema quanto à violação à intimidade do reclamado.

É, pois, imprestável como meio de prova a gravação realizada pela autora de conversa que manteve com o reclamado e, em decorrência, deve ser desconsiderado o teor da degravação constante das fls. 99-100.

Descabe a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, pois incumbe à parte a adoção das medidas legais que entende cabíveis.

Recurso parcialmente provido.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **ABONO ESPECIAL/ABONO DO MÊS.** A habitualidade no pagamento de abonos por parte do Município, bem como a incorporação da referida verba nos vencimentos dos funcionários a partir de novembro/2003 evidenciam que ocorreu, na realidade, reajuste salarial disfarçado de abono, sendo inequívoca a natureza salarial da parcela. Recurso desprovido, no item. - 2ª Turma (processo 00147-2005-131-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.2. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. PRESCRIÇÃO.** Hipótese em a ação anulatória de débito fiscal encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 00743-2005-662-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.3. EMENTA: **ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** A responsabilidade do empregador, no caso de acidente de trabalho, decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposo ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. - 1ª Turma (processo 00437-2005-511-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.4. EMENTA: (...) **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INAPLICABILIDADE DO SALÁRIO NORMATIVO.** Depreende-se dos termos da Súmula 17 do TST que o adicional de insalubridade terá base de cálculo diversa do salário mínimo apenas quando o empregado perceber salário profissional, o qual não se confunde com salário normativo ou piso salarial. No caso dos autos, a autora é trabalhadora da área da saúde, sendo-lhe assegurado, por força de convenção coletiva de trabalho, salário normativo (não salário profissional previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa), motivo pelo qual o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e da OJ nº 02 da SDI-1 do TST. - 5ª Turma (processo 00681-2004-661-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.5. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. ARGÜIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO EXEQUENTE, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES, FORMULADA PELO EXECUTADO EM CONTRAMINUTA.** O pressuposto de admissibilidade somente é imprescindível quando a inconformidade é apresentada pela parte executada, pois quando a impugnação é apresentada pela parte exequente os valores incontroversos encontram-se nos próprios cálculos de liquidação já homologados nos autos. Argüição que se rejeita. (5ª Turma (processo 00285-1991-007-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006)

2.6. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL.** Incabível o agravo regimental interposto contra decisão da Turma que entendeu deserto o recurso ordinário interposto, na esteira do artigo 201, inciso II, alínea 'c', do Regimento Interno desta Corte. - Órgão Especial (processo 00270-2005-004-04-40-1 AGR), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 19.04.2006.

2.7. EMENTA: **APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A interpretação antiga do art. 453 da CLT perde sentido na medida que a única justificativa para o rompimento necessário do contrato do empregado era previdenciária - e não laboral. Na verdade, ainda que o

empregador possa ter razões para não desejar a continuidade de um trabalhador que tenha se aposentado (talvez sob o pretexto de que sua motivação para trabalhar tenha diminuído), não se pode valorizar tais razões ao ponto de equiparar a aposentadoria espontânea a uma verdadeira justa causa para despedida, negando-se aos trabalhadores parte de seus direitos rescisórios. Não ocorre a pretendida extinção automática do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria. A permanência do empregado no trabalho não mais tornou-se óbice à aposentadoria, deixando claro que o empregado passa a ter o direito de, querendo, permanecer trabalhando após sua aposentadoria, condicionada as hipóteses de resolução contratual às regras gerais previstas em lei. - 3ª Turma (processo 01185-2003-731-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas - Convocado. Publ. DOE-RS: 19.04.2006.

2.8. EMENTA: **MUNICÍPIO DE ERECHIM. FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DO CONTRATO.** A contratação de empregados pelo Município sem concurso público, no interregno entre a desapropriação das cotas do nosocômio e a criação da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim é válida para todos os efeitos. A simples desapropriação do hospital pelo Poder Público Municipal não o torna de imediato integrante da administração pública indireta. Não se aplicam, assim, de imediato, os preceitos do art. 37, II, da Constituição Federal. - 6ª Turma (processo 01287-2004-521-04-00-7 REO/RO), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.9. EMENTA: **RECURSO DO INSS ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL.** Não tendo sido reconhecida a existência de vínculo de emprego com a reclamada, aplica-se às contribuições previdenciárias a regra contida no § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, inserido pelo Decreto nº 4.032/01, sendo devido na alíquota de 20%. Indevido o percentual de 11%, referente à cota do prestador de serviços, assim como atualização do débito pela taxa SELIC e pagamento de multa. Recurso do INSS a que se dá provimento parcial, para condenar a reclamada a pagar a contribuição previdenciária incidente sobre o valor do acordo homologado judicialmente. - 8ª Turma (processo 00752-2005-332-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 19.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Diante da competência desta Justiça para executar os créditos previdenciários resultantes de decisões proferidas, impõe-se a continuidade da execução e o redirecionamento da mesma contra os sócios da ré. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. - 8ª Turma (processo 00300-2001-271-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 19.04.2006.

2.11. EMENTA: **DO ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL.** Demonstrado nos autos que o autor, como auxiliar de produção, não tinha por função o destravamento da máquina - que competia exclusivamente ao operador, mantém-se a sentença de primeiro grau, que reconheceu a culpa da reclamada pelo acidente ocorrido, já que negligenciou no cuidado com a proteção do empregado. Provimento negado ao recurso. - 3ª Turma (processo 00497-2004-411-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas - Convocado. Publ. DOE-RS: 18.04.2006.

2.12. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO DANO MORAL.** Configura-se o dano moral no caso de o empregador acusar, injustamente, a obreira de praticar atos reputados justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento, no particular. (...) - 8ª Turma (processo 00646-2004-661-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.13. EMENTA: (...) **DANO MORAL.** Hipótese que se evidencia a efetiva ocorrência de dano, face ao sofrimento causado ao empregado pela perda parcial de membros do pé direito. Função social da empresa e dever de adotar medidas que reduzam os riscos relativos à própria atividade empreendida (art. 7º, XXII, da Constituição) que restaram desatendidos. Apelo desprovido, no

item. (...) - 2ª Turma (processo 00270-2004-661-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.14. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (DANOS MORAIS E MATERIAIS)**. Na hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ação relativa à postulação de danos morais, a regra de contagem do prazo prescricional é a bienal, estabelecida no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Cabível a incidência da prescrição do direito de ação, em virtude de a ação trabalhista ter sido proposta após dois anos da extinção do contrato laboral. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 01819-2005-771-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.15. EMENTA: **JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA DA EMPREGADORA**. Configura justa causa para a despedida a apropriação, pelo empregado, de produtos da empregadora. Ausência de prova da alegada existência de autorização para o ato de apropriação praticado pelo recorrente. Por outro lado, o reconhecimento judicial da justa causa para a rescisão contratual é óbice à manutenção da estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho. Inexistência de direito à reintegração ou indenização correspondente ao período de estabilidade provisória. Sentença mantida. Recurso não provido. - 7ª Turma (processo 00724-2004-026-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.16. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL**. A responsabilidade civil no direito positivo brasileiro não ultrapassou a esfera da teoria subjetiva como regra geral. Assim, os pleitos indenizatórios decorrentes de danos patrimoniais e morais não prescindem da comprovação, a cargo de quem alega, simultaneamente da conduta dolosa ou culposa do empregador em face da infração ao dever legal, do efetivo dano, bem assim do nexo de causalidade entre ambos. Elementos probatórios que implicam reconhecimento da redução auditiva do reclamante como doença profissional atípica, decorrente da falta de fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados. (...) - 2ª Turma (processo 01170-2004-403-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, restando elencado, dentre outros, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (artigo 114, VII, CF). (...) - 2ª Turma (processo 04028-2005-000-04-00-7 DIV), Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.18. EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**. Na ausência de determinação expressa, na sentença exequenda, quanto à composição da base de cálculo das horas extras, devem ser incluídas as parcelas de cunho salarial, mormente quando esse era o critério adotado na execução do contrato de trabalho. - 6ª Turma (processo 00220-1999-821-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.19. EMENTA: (...) **HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. TOLERÂNCIA**. Convenções Coletivas de Trabalho que prevêm a tolerância de doze minutos e meio por registro. Normas abusivas (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV da CF/88), pois constituem intervenção desmedida no núcleo do direito à contraprestação pelo trabalho realizado, colidindo com o princípio constitucional do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CF/88). (...) - 1ª Turma (processo 01551-2005-771-04-00-6 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 18.04.2006.

2.20. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS "IN ITINERE"**. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Adoção, como razão de decidir, da orientação contida no inciso II da Súmula nº 90 do TST. Recurso

desprovido. – 5ª Turma (processo 00249-2005-831-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.21. EMENTA: (...) **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Age de má-fé a empregadora que, por meio de empregadas e de seu procurador, orientam trabalhadores, substituídos processualmente em ação trabalhista promovida pelo sindicato da categoria, a realizar declaração pública, no sentido de que não têm interesse em figurar como favorecidos ou beneficiários no feito. Negado provimento. – 1ª Turma (processo 00373-2005-601-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Pedro Luiz Serafini. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.22. EMENTA: **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Hipótese em que não constitui cerceamento do direito de defesa o acolhimento de contradita de testemunha que, em processo movido contra a mesma empresa, se valeu do reclamante como testemunha. Recurso do reclamante improvido. – 8ª Turma (processo 00070-2005-373-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.23. EMENTA: (...) **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A aplicação da multa diária, para a hipótese de inadimplemento, tem como objetivo estimular o cumprimento da tutela específica concedida, tendo previsão no artigo 461, parágrafo 4º, combinado com o artigo 644, ambos do CPC e aplicáveis, de forma subsidiária, ao processo do trabalho. É faculdade do juiz a aplicação da multa diária, prescindindo, portanto, de pedido da parte em tal sentido. Valor fixado em 1/30 do salário do empregado, guardando relação com o fim a que se destina, não sendo irrisório para a reclamada, nem capaz de ensejar o enriquecimento do reclamante. Recurso parcialmente provido. – 1ª Turma (processo 00506-2004-027-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann. Publ. DOE-RS: 18.04.2006.

2.24. EMENTA: **DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS.** A avaliação deve ser feita com base no efetivo estado em que se encontram os bens penhorados, aspecto analisado pelo oficial ao realizar a avaliação, e não em abstrato, sobre o valor médio de mercado. Valor fixado pelo oficial de justiça que se mostra adequado ao bem e à circunstância da venda em leilão com pagamentos à vista e sem maiores garantias negociais. Nega-se provimento. – 8ª Turma (processo 00124-2003-026-04-00-7 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.25. EMENTA: (...) **SOBREAVISO.** O regime de plantão, por escala, estabelecido pela reclamada é uma obrigação que passou a fazer parte do contrato de trabalho. Nestas situações o trabalhador é obrigado a manter-se em "estado de prontidão", mesmo que não permaneça o tempo inteiro em casa, até em respeito ao princípio da boa-fé, pois não pode deslocar-se para local distante a ponto de frustrar a expectativa do empregador, nem alterar seu estado de consciência pela ingestão de bebidas alcólicas ou desgaste físico excessivo. Não pode, assim, usufruir plenamente sua liberdade, em situação análoga ao regime de horas de sobreaviso previsto para os ferroviários no § 2º do art. 244 da CLT. – 3ª Turma (processo 00287-2004-009-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado. Publ. DOE-RS: 18.04.2006.

2.26. EMENTA: **TRABALHADOR AVULSO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA.** Ainda que sejam reconhecidos ao trabalhador avulso os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos demais trabalhadores, não podem ser estendidos a eles prestações que são inerentes somente aos casos em que há vínculo de emprego, como ocorre no caso da indenização compensatória de 40% do FGTS. Sentença mantida. Recurso desprovido. – 7ª Turma (processo 00188-2005-122-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.27. EMENTA: **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO RS LTDA - COOTTEL. REGIME DE TRABALHO COOPERATIVADO DESCARACTERIZADO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS BRASIL TELECOM S.A.** Cooperar é relação que aponta para

simbiose, ajuda mútua, participação de pessoas com objetivos comuns e um certo grau de afetividade (affectio societatis) pela finalidade a ser alcançada, trabalho em comum. A COOTTEL não preenche os requisitos legais estipulados nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71 para o exercício da atividade de cooperativa de trabalho no país. Diante do princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho, o reconhecimento do vínculo entre a reclamante e a tomadora de serviços, pela análise da forma como foi efetivada a relação entre as partes, é medida que se impõe, afastando-se a aplicação da lei que rege as cooperativas de trabalho. Aplicação do art. 9º da CLT, caracterizada a fraude aos preceitos trabalhistas. – 1ª Turma (processo 00192-2004-007-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

2.28. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA MIRIAM MATTOS BAYS – ME: DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Incumbe à defesa o ônus de prova do fato modificativo do direito, da prestação de trabalho autônomo (art. 333, II, do CPC), pois incontroversa a prestação de serviços de motoboy pelo reclamante, em proveito da reclamada, de forma periódica e mediante contraprestação pecuniária. A atividade exercida pelo autor de motoboy se inseria nas necessidades normais e permanentes do empreendimento de distribuição de produtos, o que importa no estado de sujeição do trabalhador em relação ao empregador. Vínculo de emprego reconhecido, no período anterior àquele já registrado na CTPS. Recurso não provido. (...) – 8ª Turma (processo 00901-2004-009-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. Publ. DOE-RS: 11.04.2006.

[↑ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Competência da Justiça do Trabalho. Contrato de mandato oneroso denunciado por iniciativa do mandante.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00096-2006-791-04-00-7 - Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 11.04.2006)

(...)

Vistos, etc.

DÉCIO LUÍS FACHINI ajuíza "ação de cobrança" em face de ANTONIO ROBETTI. Diz que foi contratado para patrocinar demanda contra a ex-empregadora do R., Corbetta S/A Indústria e Comércio; durante o trâmite da ação houve a decretação de falência da empresa; e em março/1999 promoveu a habilitação de R\$ 13.641,47 junto ao juízo falimentar. Assevera que pactuou com o R. honorários advocatícios, de 20% sobre os valores auferidos. Alega que, a fim de obter a prestação jurisdicional, no decorrer de quinze anos praticou diversos atos processuais. Noticia que em 27/03/2006 recebeu correspondência do R., informando a revogação dos poderes que lhe foram outorgados. Refere que sempre zelou pelo andamento processual do feito e que o R. ainda não recebeu seu crédito, exclusivamente, em virtude da decretação de falência da empresa. Por fim, salienta que a revogação promovida pelo R. caracterizou-se como imotivada. Postula, em consequência, a condenação do R. ao pagamento de: honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor habilitado; a aplicação do artigo 467 da CLT; e a condenação do R. ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 2.728,29 e, com a petição inicial, junta documentos.

[◀ volta ao índice](#)

O R. oferece contestação escrita, acompanhada de documentos. Em preliminar, sustenta a incompetência absoluta do juízo, porque a relação mantida entre as partes não está afeta à Justiça do Trabalho, pois tem natureza eminentemente civil, e não laboral. Ainda em preliminar, suscita a carência de ação do A., porque não perfectibilizada a condição prevista entre as partes para incidência da cláusula honorária, uma vez que firmaram contrato para perseguição de créditos de natureza alimentar junto à massa falida, os quais ainda não foram recebidos, e argumenta que os honorários devidos ao A. foram pactuados na razão de 10% sobre os valores efetivamente cobrados. No mérito, assevera que revogou o mandato outorgado ao A. porque, decorridos sete anos da habilitação do crédito na falência, não foi alcançado o objetivo da demanda, que é o recebimento das verbas trabalhistas; as verbas habilitadas na falência não estavam sendo pagas porque o juízo falimentar havia decidido que os contratos de câmbio tinham preferência sobre as verbas alimentares dos trabalhadores e, quanto a esta decisão, o A. não interpôs os recursos competentes; outros trabalhadores, em situação idêntica à sua, patrocinados por outro advogado, haviam se insurgido contra a decisão do juízo falimentar e obtido ordem determinando o pagamento de seus créditos; após ser informado pelo A. que já não havia mais nada a ser feito e que nada faria no sentido de reformar a decisão do juízo falimentar, entendeu por bem revogar o mandato; e houve inadimplemento contratual por parte do A. Sustenta que, caso devida alguma remuneração em favor do A., não pode ela representar a totalidade dos honorários pactuados quando da outorga do mandato. Diz que, nos casos em que ocorre revogação antecipada do contrato, sem o atendimento dos objetivos visados quando da outorga do mandato, os honorários são devidos proporcionalmente ao serviço prestado e devem ser arbitrados em ação própria. Pede, enfim, o acolhimento da exceção de incompetência, com a remessa dos autos ao Juízo competente, ou, sucessivamente, a decretação de carência de ação do A., com a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, ou, ainda, sucessivamente, sejam os honorários fixados por meio da via adequada, proporcionalmente ao ajuste inicial de 10% sobre os valores auferidos, e, em qualquer caso, a condenação do A. ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pede, também, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e as propostas conciliatórias não têm êxito. Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISSO POSTO:

PRELIMINARMENTE

01.- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A norma inscrita no inc. I do art. 114 da Constituição Federal prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho [...]".

Referida disposição certamente encerra, no que respeita à Justiça do Trabalho, a alteração mais significativa promovida pela Emenda Constitucional 45, porque torna regra situações que até então eram admitidas como exceção. A regra, que até então correspondia às ações decorrentes da relação de emprego (espécie de relação de direito material da qual a relação de trabalho é gênero) – e, ainda assim, por força de interpretação que se extrai da redação anteriormente inscrita no *caput* do art. 114 da Constituição Federal, que, em realidade, fixava a competência não propriamente em razão da matéria, mas sim em razão da condição jurídica dos sujeitos integrantes da relação processual (trabalhadores e empregadores), conforme assim afirmada na petição inicial –, agora corresponde às ações resultantes da relação de trabalho.

A nova regra, tecnicamente melhor redigida que a anterior, define a competência em razão da matéria com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação. No aspecto, vigora, com a devida adequação (relação de emprego X relação de trabalho), o entendimento já consagrado perante o Supremo Tribunal Federal acerca da competência anteriormente conferida à Justiça do Trabalho: "À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho" (Processo CJ 6959-6-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/02/1991).

Se não há dificuldade alguma em concluir acerca do elemento definidor da competência em razão da matéria conferida à Justiça do Trabalho, não se pode afirmar o mesmo quanto ao alcance da expressão "relação de trabalho".

[◀ volta ao índice](#)

O que é possível afirmar, de início, é que a relação de trabalho é espécie de relação jurídica que envolve dois ou mais sujeitos e tem por objeto o trabalho humano.

Já a propósito do trabalho que é objeto da relação jurídica, a nova norma constitucional não distingue entre trabalho oneroso e trabalho gratuito. Inserem-se no seu alcance, então, questões decorrentes de relação de trabalho gratuito. Da mesma forma, a nova norma não diferencia entre trabalho autônomo e trabalho subordinado, nem entre trabalho eventual e trabalho não-eventual.

Sendo o seu objeto o trabalho humano, a relação de trabalho pressupõe que a condição de prestador seja detida por pessoa física – como ocorre, na espécie. Certamente não se caracteriza como relação de trabalho aquela em que o prestador possa ser qualificado como pessoa jurídica, ainda que não formalmente constituída, sob pena de admitir que se inclui na nova competência material destinada à Justiça do Trabalho a atividade empresarial voltada à prestação de serviços que, em realidade, qualifica como comercial a respectiva relação. Contra essa conclusão conspira a idéia de especialização da Justiça do Trabalho, idéia que certamente foi considerada como capaz de justificar a inclusão de novas situações no âmbito de sua competência material. Afirmar que a relação de trabalho pressupõe que a condição de prestador seja detida por pessoa física, contudo, não conduz à conclusão de indispensabilidade do elemento pessoalidade na execução do trabalho. Não é necessário, pois, que o trabalho tenha sido prestado de forma pessoal pelo trabalhador. No âmbito de uma das relações de trabalho cuja competência já pertencia à Justiça do Trabalho – pequena empreitada –, há entendimento doutrinário e jurisprudencial que admite a possibilidade de o empreiteiro, sendo operário ou artífice, valer-se de um ou dois auxiliares para executar o trabalho.

Relação de trabalho, portanto, é espécie de relação jurídica que envolve dois ou mais sujeitos e tem por objeto o trabalho humano, prestado por pessoa física, onerosa ou gratuitamente, subordinada ou autonomamente, contínua ou ocasionalmente.

A consideração dos argumentos até aqui expendidos permite enquadrar no gênero relação de trabalho a espécie relação de mandato em que pessoa física detenha a condição de mandatário, porquanto, na esteira da previsão contida no art. 653 do Código Civil, é objeto desta a prática de atos ou a administração de interesses, por parte do mandatário em nome do mandante. Cuida-se, portanto, de prestação de serviços tendentes à representação do segundo (mandante) por parte do primeiro (mandatário).

A situação ora trazida a conhecimento do juízo, portanto, se insere no âmbito da competência atribuída à Justiça do Trabalho.

02.- CARÊNCIA DA AÇÃO

Segundo o sistema das condições da ação, concebido por Liebman, adotado pelo Código de Processo Civil pátrio (arts. 3º e 267, VI) e aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), se o autor não reúne as condições exigidas para o julgamento do mérito da causa, pronuncia-se a sua carência e extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Contudo, o exame do mérito depende somente da configuração das condições da ação em confronto com as afirmativas lançadas na petição inicial - consideradas *in statu assertionis* -, de modo que a veracidade ou não daquelas afirmativas não deve ser objeto de análise, pelo juiz, quando da avaliação específica das condições da ação, e sim traduzir matéria relacionada às questões de mérito.

Outrora visto como conseqüência da lesão, ou simples ameaça de lesão, ao direito material, o interesse de agir hoje diz respeito à utilidade do provimento jurisdicional buscado, a qual se revela presente desde que verificada a existência dos elementos (a) necessidade concreta da atividade jurisdicional e (b) adequação do provimento desejado e do procedimento escolhido em face do título jurídico deduzido. Pelo primeiro, o exame de mérito não pode ser alcançado enquanto as forças do direito material forem suficientes à satisfação da pretensão. Já o segundo deve restar preenchido mediante a correlação entre o provimento e o bem da vida postulados, o título jurídico deduzido e o procedimento escolhido pelo autor.

No caso dos autos, o interesse de agir encontra-se presente, porquanto, segundo os fundamentos do pedido, a revogação de poderes promovida pelo R. viabiliza, por si só, a cobrança dos honorários advocatícios ajustados entre as partes. Assim, a existência e o alcance de possível condição suspensiva que subordine a aquisição do direito invocado na petição inicial traduz matéria afeta ao mérito, e como tal deve ser apreciada.

[◀ volta ao índice](#)

MÉRITO

Restam incontroversas as alegações articuladas na petição inicial, no sentido de que as partes celebraram contrato de mandato oneroso, tendente à representação judicial, pelo A., de interesses titularizados pelo R., e que o referido mandato foi recentemente extinto por iniciativa unilateral do mandante (revogação).

Restam igualmente incontroversas as alegações articuladas em contestação - tradutoras, em tese, de fatos impeditivos ao direito invocado na petição inicial e não oportunamente impugnadas pelo A. -, no sentido de que a retribuição devida pelo R. ao A. em razão da execução do contrato de mandato subordina-se à condição suspensiva - qual seja, o efetivo recebimento, pelo R., do crédito assegurado pela decisão proferida nos autos em que o A. atuou na condição de mandatário -, a qual ainda não foi implementada.

Em tese, a situação assim conformada atrairia a incidência da previsão inserta no art. 125 do Código Civil: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

Nada obstante, e consoante já salientado, não mais vigora o contrato celebrado entre as partes, porquanto extinto por iniciativa unilateral do R.

Referida extinção deve ser entendida como desmotivada, diante dos estritos termos com que promovida, conforme contidos no instrumento descrito no item 7 dos fundamentos do pedido (fl. 03) - salientando-se que esta alegação não é impugnada especificamente em contestação -, o qual

consigna que o R., ao denunciar o contrato, não invocou qualquer motivo capaz de justificar a iniciativa e, assim, infirma a versão articulada em contestação, no sentido de que a revogação do mandato tenha resultado de suposta falta de diligência e presteza por parte do mandatário – alegação esta que, de qualquer sorte, não é satisfatoriamente comprovada.

Se o contrato de mandato foi denunciado por iniciativa desmotivada do mandante (R.), não é possível opor ao mandatário (A.) a norma prevista no art. 125 do Código Civil. Tendo em vista os aspectos que qualificam a relação mantida entre as partes, a revogação promovida pelo R., porque impeditiva à continuidade da atuação do A. nos autos do processo onde deve ser implementada a condição e, por extensão, porque inviabiliza ao A. concluir o trabalho a que se propôs, não permite que se sujeite o A. a permanecer atrelado ao resultado daquele processo.

Neste contexto, o A. tem direito à imediata percepção de honorários advocatícios.

Os honorários, no entanto, não são devidos segundo a extensão pretendida na petição inicial. Em situações como a dos autos, em que ainda não implementada a condição ajustada entre as partes, a retribuição ao mandatário é devida proporcionalmente aos serviços prestados e, assim, não dispensa a avaliação do trabalho realizado, tempo despendido, complexidade, natureza, valores e demais particularidades do processo em que atuou o mandatário, e deve ser obtida mediante arbitramento, para o que certamente também se presta o presente processo.

Considerando os aspectos antes arrolados – o que impõe a consideração dos atos praticados pelo A., conforme arrolados no item 5 dos fundamentos do pedido (fl. 03) – e, também, a presunção, à falta de comprovação quanto ao montante efetivamente ajustado entre as partes, favorável à versão articulada na petição inicial – no sentido de que as partes pactuaram honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor que vier a ser recebido pelo mandante, prática usual tratando-se de processo sujeito à competência da Justiça do Trabalho –, arbitro os honorários devidos ao A. em equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não se aplica à espécie, de resto, a previsão contida no art. 467 da CLT.

Condeno o R., então, ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em equivalente a R\$ 2.000,00, valor este sujeito à atualização monetária, a contar da data de publicação desta decisão, e juros de mora, na forma da lei.

Condeno o R., ainda, com fundamento na regra prevista no § 3º do art. 20 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor resultante da condenação.

Nada obstante, a consideração do quanto afirmado por meio da declaração juntada à fl. 29, no sentido de que a situação econômica do A. não lhe permite demandar sem prejuízo do seu sustento, revela o preenchimento dos requisitos legais e, assim, autoriza a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Competência da Justiça do Trabalho. Massa falida. Arguição das Exceções de incompetência absoluta e relativa.

Exmo. Juiz Janney Camargo Bina. Processo nº 01798-2005-030-04-00-0 (Ação de indenização) – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 12.04.2006.

(...)

Vistos e examinados os autos.

(1) Intimados do recebimento destes autos pela Justiça Laboral, bem como para ciência do rito processual a ser observado doravante assim como para falarem sobre a produção de outras

provas¹, o reclamante requereu o encerramento da instrução com a apresentação de razões finais por memoriais e o reclamado formulou "exceção de incompetência"². Os autos são feitos conclusos.

(2) De início, reitero integralmente a decisão da fl. 184 no que tange ao processo legal. Ainda que utilize procedimento "exceção de incompetência", o réu busca inviabilizar o conhecimento da demanda por este Juízo amparado em hipótese de incompetência relativa cumulada com outra de incompetência absoluta, para a qual, conforme artigos 112 e 304, do Código de Processo Civil a exceção não é o remédio adequado³. A propósito, oportuna é a transcrição dos comentários apresentados por **J. J. CALMON DE PASSOS**⁴ ao artigo 304 precitado (*verbis*):

"Fazendo remissão ao art. 112, o dispositivo sob comentário deixa fora de qualquer dúvida referir-se exclusivamente à competência relativa, excluída a competência absoluta. Só o defeito concernente a competência relativa pode ser oponível sob a forma de exceção."

Não obstante, o exame da questão envolvendo a competência material é imperativo por ser dever *ex officio*⁵ sua declaração. Sistematizo, pois, o pronunciamento acerca do requerimento do réu da seguinte forma:

(2.1) Da competência absoluta: sustenta o demandado que, por força da decretação da falência, todas as ações envolvendo interesses da massa falida devem ser processadas pelo juízo concursal. Não procede a argumentação. Ainda que ainda aplicável ao processo de falência da demandada o vetusto Decreto-lei n.º 7661, de 21 de junho de 1945⁶, ações como a presente, onde está em discussão suposto crédito ilíquido derivado da relação de trabalho, não são atraídas pelo juízo falimentar porque afeto à satisfação coletiva de créditos líquidos e certos (execução) e não ao processo de conhecimento de tais obrigações. Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência nacional como bem demonstra o julgado a seguir transcrito, proferido no Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário competente para conhecer e dirimir conflitos de competência de tal ordem. Vejamos: Processo n.º AgRg no CC 46928/SP; Agravo Regimental no Conflito de Competência 2004/0156446-5; Relator Ministro **CASTRO FILHO**, Segunda Seção, julgado em 28 de setembro de 2005⁷:
"Ementa: AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL.

Decretada a quebra, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. Agravo a que se nega provimento." (sem grifo no original).

[◀ volta ao índice](#)

Destarte, declaro a competência material da Justiça do Trabalho para o conhecimento e julgamento deste processo de conhecimento, *ex vi* do artigo 114, da Constituição Federal, rejeitando a argüição formulada em sentido contrário pela reclamada.

(2.2) Da incompetência relativa: ainda que o feito tenha sido encaminhado à Justiça Laboral recentemente, sua origem é a Vara de Acidentes do Trabalho de **Porto Alegre**, onde foi ajuizado em 4 de fevereiro de 2003. Para tal ação, a ré foi citada 24 de fevereiro de 2003⁸, em seu estabelecimento situado na rua Doutor Flores n.º 322, Centro de Porto Alegre, tendo comparecido ao feito oferecendo apenas contestação⁹.

¹ Consoante decisão juntada à folha 184 destes autos.

² Petições juntadas às folhas 191 e 198-201, respectivamente.

³ Nesse sentido o artigo 112, do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa."

⁴ In Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., p. 288.

⁵ Nesse sentido o artigo 113, do mesmo Código de Processo Civil.

⁶ Falência decretada anteriormente à vigência da Lei n.º 11101, de 9 de fevereiro de 2005, portanto, regrada pelo citado decreto-lei como expressamente previsto no artigo 192 de "novel" ordem legislativa.

⁷ Publicado no Diário de Justiça da União de 13 de outubro de 2005, p. 139.

⁸ Mandado juntado à folha 43 destes autos.

⁹ Peça juntada às folhas 56-64 destes autos.

Estabelece o artigo 114 do Código de Processo Civil que, "*Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatoria do foro e de juízo, no caso e prazo legais.*" (sic) Como já dito, a competência em razão do lugar é relativa, logo, cabia ao demandado, no mesmo prazo para a apresentação da contestação, e concomitantemente a esta, apresentar a exceção de incompetência em razão do lugar (artigo 305, do Código de Processo Civil ¹⁰) o que não fez, restando prorrogada a competência do juízo da localidade do aforamento da ação. Saliento que, também pelo fato de se estar diante de hipótese envolvendo regras de competência relativa, "*são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente*" ¹¹ ao ajuizamento da ação, pelo que o argumento da superveniência da falência da demandada não reabre a oportunidade de questionar a competência do Poder Judiciário de **Porto Alegre** para o processamento desta demanda.

Também a tal respeito é elucidativa a doutrina de **J.J.CALMON DE PASSOS** ¹², vejamos:

"Se o réu não argúi a incompetência relativa no prazo deferido para a contestação, prorrogada estará a competência do juiz e não mais poderá ser posto este seu defeito de legitimação (Art. 114). A expressão 'em qualquer tempo ou grau de jurisdição' do art. 305 deve ser entendida em termos. Ela não se aplica à competência relativa, salvo se essa incompetência se caracterizou no curso do processo. Mas, ainda aqui, será irrelevante, por força do disposto pelo art. 87 do Código. A prorrogação da competência ocorrerá, inclusive, se o réu, tendo contestado em prazo inferior a 15 dias, ainda no curso desses 15 dias oferece, em apartado, a exceção de incompetência. O fato de ter contestado, sem ter excepcionado concomitantemente, importa em aceitação do juiz e conseqüente prorrogação de sua competência."

Destarte, rejeito liminarmente a extemporânea exceção de incompetência em razão do lugar.

(3) Considerando que, apesar de instados a tal, nenhum dos litigantes requereu a produção de outras provas, **declaro encerrada a instrução**, e incluo o feito na pauta do **dia 4 de maio de 2006, às 17:20h, para razões finais e segunda tentativa conciliatória**, atos estes inerentes ao processo do trabalho que ora rege este feito (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 850, *in fine*)¹³.

Em razão da audiência, os autos deverão permanecer em Secretaria, para consulta por ambos os litigantes, pelo que indefiro o pedido do autor de vista fora de cartório, não importando isso em qualquer óbice à substituição de suas razões finais por memoriais que deverão ser entregues naquela solenidade.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

¹⁰ "Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição."

¹¹ Trecho extraído do artigo 87, do Código de Processo Civil.

¹² Obra citada pp. 290-291.

¹³ Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes **aduzir razões finais**, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. **Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação**, e não se realizando esta, será proferida a decisão." (grifo aqui lançado)

4. Artigos

4.1. "A Inconstitucionalidade do Sistema de Banco de Horas – Breves Considerações.

MARQUES, Rafael da Silva. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Mestre em Direito pela UNISC.

Resumo

Discute-se, aqui, a inconstitucionalidade do sistema de compensação de jornada de trabalho nominado "banco de horas". A Lei 9.601/98, alterada, posteriormente, pela Medida Provisória 2.164/01, que preceitua a possibilidade, por norma coletiva, de se compensarem as horas extras prestadas, até no limite de duas, no prazo máximo de um ano, é inconstitucional. É que no momento da promulgação da Carta de 1988, em 05 de outubro, o conceito de compensação de jornada era o constante do artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, aquela considerada semanal. Tanto é verdade que o limite que a norma constitucional, artigo 7º, XIII, traz é o de quarenta e quatro horas semanais. Este mesmo artigo fala de forma expressa quais são os direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Seguem os fundamentos.

Palavras-chave: "banco de horas" – inconstitucionalidade – não-retrocesso social – acordo de compensação.

1. Introdução.

Pouco se discutiu a respeito da inconstitucionalidade ou não do sistema de banco de horas. Criado pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, inicialmente previa a compensação, após acordo ou convenção coletiva, das horas extras prestadas no período de cento e vinte dias, ficando elas armazenadas em uma espécie de "banco", devendo ser "devolvidas" até o final destes cento e vinte dias.

[◀ volta ao índice](#)

Com a edição da Medida Provisória 2.164, de 24 de agosto de 2001, o prazo que antes era de cento e vinte dias passou a ser de um ano, permanecendo os demais requisitos.

Estas alterações legislativas foram e são fruto da chamada flexibilização e adaptação das relações de trabalho ao mercado e à globalização, que não comporta mais o alto custo da produção, de responsabilidade das normas de proteção ao trabalho.

Com um discurso ligado à necessidade do mercado, deixaram os juristas de discutir a fundo os problemas que poderiam vir a surgir com a implantação do sistema de horas, sem falar dos prejuízos à classe trabalhadora.

É por isso que se propõe este tema para debate. Lançam-se apenas algumas idéias, fruto de discussões junto a colegas, a fim de se poder, efetivamente, garantir um pouco mais de dignidade a quem efetivamente produz e mantém, intacto, o modo de produção capitalista, que é a classe trabalhadora proletária.

2. Da inconstitucionalidade.

Analisando-se o sistema chamado de banco de horas, conclui-se que ele é inconstitucional. Explicação: quando da promulgação da CF/88, o artigo 7º, XIII¹, que prevê a hipótese de compensação de jornada de trabalho, foi criado tendo por base o sistema de compensação de jornadas já existente, o da Consolidação das Leis do Trabalho, que previa apenas a compensação semanal. Seria até mesmo ilógico que não fosse assim, já que o antes citado artigo da Constituição fala em "a compensação", referindo-se ao sistema compensatório já existente na época e não a futuros, que pudessem vir a fazer parte do mundo jurídico.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...]; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que todo o conceito jurídico ou definição jurídica constante da Carta (como por exemplo *compensação*), e que ela não define em seu corpo, deve ser interpretado conforme preceituado nas leis atinentes à matéria vigentes na época da promulgação da Constituição. É o que se faz no momento com o conceito jurídico de "compensação", sendo ele, em 05 de outubro de 1988, o do acerto semanal^{2 3}.

E não poderia ser diferente, porquanto não se deixaria ao legislador ordinário hipótese de aumentar-se o período semanal de trabalho além das quarenta e quatro horas, ao ponto de se chegar a um ano o encontro de contas, como é o caso do artigo 59, parágrafo segundo, primeira parte, da CLT⁴. Ainda, as normas trabalhistas, direitos fundamentais por excelência, artigo 7º da CF/88^{5 6 7}, protetoras de higiene e segurança do trabalho, não poderiam permitir que se deixasse espaço tão amplo à negociação coletiva que pudesse, por demais, prejudicar a classe trabalhadora. Lembra-se que o artigo 7º, cabeça, da Constituição Brasileira de 1988 (ver nota 8) preceitua os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, permitindo a concessão de quaisquer outros que visem à melhoria de sua condição social. Portanto, ampliar conceito legal já existente em prejuízo do trabalhador seria, também, deixar de aplicar o disposto na cabeça do antes citado artigo da norma constitucional, pois que autorizada a concessão de direitos que busquem a melhoria da condição da massa trabalhadora e não que venham em seu prejuízo. Desnecessário versar que isso seria, igualmente, inconstitucional!

De outro lado, não se fundamente, também, que isso feriria o princípio da autodeterminação coletiva. Definitivamente não! Os acertos coletivos são direitos dos trabalhadores⁸ e, como tal, devem ser traçados de acordo com o interesse destes, nos limites constantes na Constituição brasileira de 1988.

[◀ volta ao índice](#)

² Neste sentido voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no recurso Extraordinário 346.084-6 - Paraná, que discute a respeito da COFINS. "[...] Quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a re-construção semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. 6. Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo *faturamento*. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se, no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando u'a mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse, não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. Ora, o fato de o art. 195, § 4º, da Constituição da República, ao dar competência suplementar à União para instituir contribuições sociais inespecíficas, dependentes de "*outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade*", já prova que, ao aludir a "*faturamento*", além de "folha de salário" e "lucro", empregou essa palavra em sentido predeterminado, pois de outro modo a previsão daquela competência residual perderia todo o senso, ao admitir-se fossem vagos e imprecisos os conceitos de *faturamento*, de folha de salário e de lucro! [...]"

³ Diversa é a opinião do Ministro Eros Roberto Grau em seu voto-vista em que se discutia a mesma questão a respeito do faturamento, onde ele aduz que este conceito jurídico, na verdade, é um conceito jurídico tipológico, ou seja, não são conceitos, pois que os conceitos são atemporais, ao contrário dos tipológicos que são "homogêneos ao desenvolvimento das coisas, isto é, caracterizadamente históricos e temporais".

⁴ Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

⁵ Capítulo II - Dos Direitos Sociais.

⁶ "Direitos fundamentais são preceitos proclamados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, somados aos frutos da evolução da sociedade, com fundamento na liberdade, justiça e paz mundial e cuja preservação e inalienação é dever do Estado por força de lei. Podem, ainda, ser classificados como direitos individuais, coletivos e humanos". In SIDOU, J. M. Othon, 1918- Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / J. M. Otón Sidou. - 9. ed. - Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004, p. 305, verbete "DIREITOS FUNDAMENTAIS".

⁷ Entende-se, também, com base no artigo 5º, parágrafo segundo, da CF/88, que os artigos 9º e 468 da CLT, que preceituam a nulidade de alterações lesivas ao empregado, são normas de direitos fundamentais, alçadas a esta condição, mesmo que fora do catálogo, por tratarem da proteção do trabalhador, economicamente mais fraco que o empregador.

⁸ Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: [...]; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Note-se que os direitos sociais são o sustentáculo do Estado Social de Direito, fragmento do Estado Liberal Burguês sustentado pelo trabalho subordinado, portanto, protegido ao extremo pela norma constitucional⁹.

Sabe-se que a previsão legal para o banco de horas é fruto do desmantelamento este mesmo Estado Social para o Estado Neoliberal, que nada mais é do que a adequação das relações de trabalho às normas do grande capital, priorizando especialmente este em detrimento do trabalho, o que não é recomendável se considerarmos que o capital deve existir em razão das pessoas e não estas em razão dele. Isso nada mais é do que a conhecida flexibilização, que consiste, segundo José Martins Catharino, utilizando-se de Arturo Hoyos, na possibilidade de a empresa contar com mecanismos jurídicos que lhe permitam ajustar sua produção, emprego e condições de trabalho ante as flutuações rápidas e contínuas do sistema econômico (demanda efetiva e diversificação da mesma, taxa de câmbio, interesses bancários, competência internacional), inovações tecnológicas e outros fatores que demandam ajuste com celeridade". Mais adiante, diz que "em sentido amplo, a "flexibilização" é maneira de adaptação de normas jurídicas para atender alterações verificadas na economia. Em sentido estrito, ... de normas jurídicas trabalhistas para atender às alterações na economia, refletidas nas relações entre trabalho e capital."¹⁰

Ora, os trabalhadores, salvo melhor juízo claro, isso em tom evidentemente irônico, também são seres humanos, e como tal devem ser tratados.

Ainda, reconhecer como possível a adoção do sistema de banco de horas fere o princípio do não-retrocesso social¹¹, conquista vinda da Carta de 1988, que rechaça qualquer alteração constitucional ou legal que fira os direitos sociais, os extinga ou os mitigue, pois que estas conquistas passaram a ser direito subjetivo dos cidadãos e/ou trabalhadores, conforme o caso, concretizando o fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CF/88¹². Neste mesmo sentido Ingo Wolfgang Sarlet que ensina que a idéia nuclear é a de que eventuais medidas supressivas ou restritivas de prestações sociais implementadas pelo legislador haverá de ser inconstitucional por violação ao princípio do não-retrocesso social, sempre que com isto reste afetado o núcleo essencial legislativamente concretizado dos direitos fundamentais, especialmente e acima de tudo nas hipóteses em que resultar uma afetação da dignidade da pessoa humana, no sentido de se comprometer as condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade, no contexto daquilo que tem sido batizado como mínimo existencial¹³.

[◀ volta ao índice](#)

No que tange ao princípio do não-retrocesso, ainda, diz Edilton Meireles que foi ele acolhido pelo texto constitucional, inclusive no que tange ao direito do trabalho, embora a adoção apenas do modelo de Estado do Bem-Estar Social já bastasse. É que isso fica evidente com a simples leitura da cabeça do artigo 7º da Constituição brasileira de 1988, que estabelece que são direitos dos trabalhadores, "além de outros, aqueles que visem à melhoria da sua condição social"¹⁴. Daí, prossegue, não se pode admitir que emenda à constituição ou mesmo lei infraconstitucional que não vise à melhoria da condição dos trabalhadores brasileiros. Ela será inconstitucional, por infringir a norma constitucional antes versada do artigo 7º da CF/88.¹⁵

Mais: o autor citado no parágrafo anterior ensina, ainda, que é inconstitucional a Emenda Constitucional 28/00 que alterou a prescrição do trabalhador rural para cinco anos, por entender

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV - o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

¹⁰ CATHARINO, José Martins, 1918 -. Neoliberalismo e seqüela : privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização / José Martins Catharino. São Paulo : LTr, 1997, p. 50.

¹¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos - Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005, p. 130/1, aduz, citando Gomes Canotilho, que a "idéia de proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direitos à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo".

¹² Art. 1º [...]; III - a dignidade da pessoa humana.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004, p. 121.

¹⁴ Artigo 7º São direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

¹⁵ MEIRELES, Edilton. Princípio do Não-Retrocesso Social no Direito do Trabalho. In Síntese Trabalhista 179, maio/2004, p. 58.

que fere ao princípio do não-retrocesso social, o que reforça a tese quanto ao banco de horas, por estar em situação parecida, senão igual.¹⁶

Não se diga que o aumento indiscriminado de horas de trabalho, destinadas à compensação anual, não fere o dito princípio. Por óbvio que assim o faz, já que permite que o trabalhador preste trabalho por jornada superior a estabelecida pela Carta de 1988, sem que a compensação lhe seja favorável (como ocorre com a compensação semanal que é benéfica ao trabalhador), garantindo, no prazo de um ano, a critério do empregador tão somente, a concessão dos dias destinados à compensação, rechaçando as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho¹⁷, relacionadas de forma direta à dignidade da pessoa humana¹⁸.

De outra face, o conceito de compensação de jornadas de trabalho não evoluiu tanto ao ponto de permitir que se interprete como compensação anual. Não se pode alterar um conceito jurídico constante da CLT, previsto como norma trabalhista por cinquenta e cinco anos, alçado à esfera constitucional, com simples alteração por lei ordinária, trazendo prejuízo flagrante à classe trabalhadora. Note-se que não se trata de conceito jurídico indeterminado, senão norma constitucional antes prevista, inclusive quanto ao seu conceito, em decreto-lei (Consolidação das Leis do Trabalho), conceito este incorporado à Constituição, e que, portanto, não pode ser alterado, salvo para melhor.

Por fim, ainda que não se aceite a argumentação acima, o banco de horas não pode ser considerado constitucional, pois que permite que uma dívida trabalhista, no caso o trabalho prestado em horas extras, seja quitado em um ano e sem qualquer adicional, quando se compensa uma hora extra com uma hora normal, sem falar dos efeitos perversos que isso pode causar à saúde do trabalhador, como já citado^{19 20}.

Portanto, por se tratar de um sistema extremamente perverso para o trabalhador, são, e disso não se tem dúvidas, inconstitucionais as cláusulas normativas relativas ao banco de horas, razão pela qual serão extras as horas prestadas pelos trabalhadores além da oitava diária e quarenta e quatro semanal ou, em havendo sistema de compensação semanal de jornadas, além da quadragésima quarta semanal, e décima diária, este último limite conforme artigo 59, parágrafo segundo, parte final, da CLT, pela validade do sistema de compensação semanal, este sim de interesse do trabalhador, pois que mais benéfico, já que elimina o trabalho em um dos dias da semana, por regra.

[◀ volta ao índice](#)

3. Conclusão.

Conclui-se este breve estudo primeiro dizendo que o tema merece maior debate e análise por parte dos juristas e intelectuais^{21 22}. Esta análise deverá ocorrer em casos concretos, especialmente na prolatação de sentenças e acórdãos, além de eventos e seminários destinados ao tema. Ora, não há falar apenas em assuntos da moda, como por exemplo competência e acidentes do trabalho. Deve-se ter espaço a assuntos não discutidos também.

¹⁶ Ibidem, p. 59.

¹⁷ Art. 7º [...]; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

¹⁸ A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, não podendo ser destacada do ser humano, por fazer parte de sua essência, guiar a sua conduta como pessoa, bem como formar a sua existência. É por isso que Ingo Wolfgang Sarlet aduz que a dignidade da pessoa humana é limite e tarefa dos poderes do Estado, da comunidade, de todos e de cada um, sendo ela atingida sempre que a pessoa se encontre na condição de coisa, de objeto, ou seja, quando descaracterizada a sua condição de sujeito de direitos. Assim, onde não houver respeito à vida ou à integridade física, psíquica e moral do ser humano, onde as condições mínimas de existência não forem asseguradas ou respeitadas, onde não houver limitação do poder, “onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças”, in SARLET, op. cit., p. 40/79.

¹⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260, p. 13.

²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho como instrumento de justiça social / Jorge Luiz Souto Maior. – São Paulo, LTr, 2000, p. 329/330.

²¹ CASTAÑEDA SABIDO, Fernando Rafael. A tensão entre a ideologia e ciência na sociologia / Fernando Rafael Castañeda Sabido; Sandra Regina Martini Vial. – Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2004.

²² ELFFMAN, Mário. Do direito do trabalho a um direito de inclusão social, in. Avanços e possibilidades do direito do trabalho / Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga (org) – São Paulo: LTr, 2005, p. 128.

Depois, por se tratar de um sistema extremamente prejudicial ao trabalhador e, de forma indireta, à sociedade, se bem que esta sequer se dá conta disso²³, o banco de horas deve ser, na prática, considerado inconstitucional, mesmo que criado conforme os ditames legais, pois que fere direitos fundamentais dos trabalhadores, jornada de oito horas de trabalho e quarenta e quatro horas de trabalho semanal, acarretando flagrante retrocesso social em nome de parâmetros de mercado e de economia, que, salvo melhor juízo, devem existir em prol do cidadão.

Essa é a conclusão. E este deve ser o compromisso dos operadores do direito, concretizar de vez a Constituição e fazer com que o trabalhador, que gera a riqueza, já que é o único que altera a natureza, seja protegido contra as voracidade, arbitrariedade e, porque não, crueldade do mercado.

Bibliografia

CASTAÑEDA SABIDO, Fernando Rafael. A tensão entre a ideologia e ciência na sociologia / Fernando Rafael Castañeda Sabido; Sandra Regina Martini Vial. – Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 2004;

CATHARINO, José Martins, 1918 -. Neoliberalismo e seqüela : privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização / José Martins Catharino. São Paulo : LTr, 1997;

ELFFMAN, Mário. Do direito do trabalho a um direito de inclusão social, in. Avanços e possibilidades do direito do trabalho / Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga (org) – São Paulo: LTr, 2005;

MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005;

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Temas modernos de direito do trabalho. Após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 / Enoque Ribeiro dos Santos – Leme : BH Editora e Distribuidora, 2005;

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Editora Livraria do Advogado. Terceira Edição, Porto Alegre, 2004;

SIDOU, J. M. Othon, 1918- Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas / J. M. Otón Sidou. – 9. ed. – Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2004;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho., in Justiça do Trabalho no. 260;

_____ O direito do trabalho como instrumento de justiça social / Jorge Luiz Souto Maior. – São Paulo, LTr, 2000;

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Ed. Saraiva, 33ª Edição, 2004;

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 31ª Edição, 2004;

www.stf.gov.br

²³ MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. Tradução de Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 35, para quem "o impacto da incorrigível lógica do capital sobre a educação tem sido grande ao longo do desenvolvimento do sistema. Apenas as *modalidades* de imposição dos imperativos estruturais do capital no âmbito educacional são hoje diferentes, em relação aos primeiros e sangrentos dias da "acumulação primitiva", em sintonia com as circunstâncias históricas alteradas, como veremos na próxima seção. É por isso que hoje o sentido da mudança educacional radical não pode ser senão o rasgar da camisa-de-força da lógica incorrigível do sistema: perseguir de modo planejado e consistente uma estratégia de rompimento do controle conhecido pelo capital, com todos os meios disponíveis, bem como com todos os meios ainda a ser inventados, e que tenham o mesmo espírito".

4.2. "Breves Comentários sobre o Assédio Sexual no Trabalho. Análise de uma Sentença Judicial" *.

STOLZ, Sheila. Professora da Fundação Universidade Federal do Rio Grande. Doutoranda em Direito pela Universitat Pompeu Fabra, Barcelona. Mestre em Direito.

1) Introdução.

A publicação, nos últimos anos, de inúmeros estudos¹ de caráter acadêmico, jurídico e sociológico sobre o assédio sexual no trabalho evidencia que esta é uma questão jurídica de plena atualidade. Corroborando esta afirmação, somam-se as denúncias cada vez mais constantes deste tipo de prática e da ingente condenação das mesmas pelos Tribunais Trabalhistas, dado o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004.

Ainda que as decisões tomadas pelos juízes e Tribunais do Trabalho² brasileiros sejam significativamente receptivas aos transtornos pessoais e laborais provocados pelo assédio sexual, o presente artigo se escreve a raiz da decisão inédita do Tribunal de Justiça da Galícia – Espanha – que julga e condena um caso de assédio sexual entre pessoas do mesmo sexo. A eleição de analisar uma sentença determinada, justifica-se com base nos seguintes argumentos: 1º) porque se trata de um processo no qual as partes – assediador e assediado – são do mesmo sexo; 2º) porque permite contrapor a doutrina e as práticas judiciais; 3) porque grande parte do que se considera mais característico e valioso no Direito – entendido aqui como sistema normativo que tem como função regular as relações sociais –, está relacionado com os seus procedimentos e, em particular, com as decisões judiciais, pois estas são um meio para resolver os conflitos de modo pacífico e sistemático, segundo normas estabelecidas de antemão. Inclusive, quando algumas normas jurídicas carecem de precisão³, são ambíguas ou não estão muito claras, pondera-se que os juízes respondem a importantes valores, como a racionalidade, a imparcialidade, a equidade e a coerência. Se os procedimentos jurídicos respeitam estes valores, costuma-se dizer que se fez “justiça” no caso concreto.

[◀ volta ao índice](#)

O assédio sexual no trabalho infringe direitos fundamentais⁴ da pessoa como a dignidade, a individualidade, a igualdade e a liberdade. E a sua prevenção e censura tendem a mudar condutas “toleradas” e/ou “desculpadas”, convertendo-as em condenáveis desde o ponto de vista social. Neste sentido, incumbe lembrar uma advertência feita por Ronald Dworkin⁵, com base em John Rawls⁶: a de que todos os membros de uma comunidade têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito – direitos devidos a todos os seres humanos como pessoas morais. Por

* **Nota: as citações mencionadas no artigo, originalmente escritas em espanhol, foram traduzidas pela autora e são de sua responsabilidade.**

¹ Vejam-se, por exemplo, os seguintes trabalhos:

a) Europa: os debates sobre o tema tomaram força depois da publicação, em 1988, do informe Rubenstein (“La dignité de la femme dans le monde du travail: rapport sur le problème du harcèlement sexuel des les états membres des communautés européennes”), realizado para a Comunidade Européia. Além deste informe, um estudo recente, de 2004 (“Report on Sexual Harassment in the Workplace in EU Member States”), enfatiza que quase todos os Estados membros da União adotam legislação explícita ou implícita pertinente ao assédio sexual, como, por exemplo, Bélgica, França, Alemanha, Irlanda, Portugal, Noruega, Áustria, Espanha e Itália. Mas o assédio também tem sido um tema protagonista das convenções coletivas de trabalho em países como a Espanha, Reino Unido e Dinamarca.

b) A OIT, em 1994, publica um estudo realizado em 23 países industrializados intitulado “Condições de trabalho, recopilação número 7. Luta contra o assédio sexual no trabalho”.

² Vejam-se, por exemplo, os recentes acórdãos do TRT da 4ª Região:

a) Processo número: 00178-2004-017-04-00-2 (RO)

Juiz: JOSÉ FELIPE LEDUR Data de Publicação: 25/10/2005;

b) Processo número: 01216-2004-022-04-00-0 (RO)

Juiz: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS Data de Publicação: 27/10/2005.

³ Precisamente uma das críticas que se faz à Lei nº 10.224, de 2001, que tipifica o assédio sexual.

⁴ Muitas obras doutrinárias tratam sobre o tema dos direitos fundamentais. Veja-se, por exemplo: MONTOYA MELGAR, Alfredo. “Derecho del Trabajo”. Tecnos, 24ª ed., Madrid, 2003.

⁵ Sobre este tema, veja-se Ronald Dworkin em: “Los Derechos en Serio”, Ariel, Barcelona, 1999, pp. 38, 273, 295-303.

⁶ Vejam-se os argumentos de Rawls em: “A Theory of Justice”. Harvard University Press, Revised Edition, Cambridge-Massachusetts, 1999, capítulo 7.

consequente, aplicáveis aos trabalhadores independentemente da sua condição social, idade, raça, sexo, opinião política, religião e nacionalidade, devendo ser garantidos e preservados como tais.

2) Comentários a sentença: AS 2005/1511 do TJS de Galícia – Espanha.

Na Espanha, o assédio sexual passa a ser um tema de debate jurídico, do coletivo de trabalhadores⁷ e da sociedade em geral quando, na década de noventa, os Tribunais emitem suas primeiras decisões. Em regra, os Tribunais trabalhistas espanhóis – «*Juzgados de lo Social*» – julgam de forma favorável às vítimas de assédio sexual, aplicando o Estatuto dos Trabalhadores (artigo 4.2. e)⁸, e artigo 96.11 e 14.)⁹, a Lei de Infrações e Sanções à Ordem Social (artigo 8.13)¹⁰, a Constituição (artigos 10.1, 14, 15 e 18.1) e a Lei de Procedimentos Laborais (artigos 180 e 181)¹¹. Como o assédio vulnera direitos fundamentais, as possibilidades de condenação não se limitam ao assediador e ao empresário, pois abrangem também a quaisquer sujeitos que tenham relação com a esfera laboral.

Segundo o professor Salvador del Rey, os artigos 4.2 e) e 96 do Estatuto dos Trabalhadores, que tratam do assédio sexual, pecam por sucintos, pois neles “somente podemos determinar dois elementos, importantes mas limitados: o conceito e a natureza jurídica. Se comparamos tal regulamentação com os componentes do Código de Condutas da CEE, por exemplo, e com as recomendações sobre os passos a dar para conseguir uma melhor e maior proteção contra este ilícito, podemos acordar que estamos perante uma regulação sumamente insuficiente”.¹² Soma-se à crítica anterior uma mais contundente, a de que se incluem os direitos à intimidade e à dignidade entre os direitos próprios da relação de emprego e não entre os direitos fundamentais dos trabalhadores. Não obstante o alcance de tal crítica, pode-se argumentar que este problema está limitado à forma como foi redigido o Estatuto dos Trabalhadores, pois nenhum Tribunal espanhol tem desconsiderado um direito fundamental quando em sua presença.

Uma outra fonte laboral e que deve ser mencionada, dada a sua relevância, é a negociação coletiva. Nestas, a figura do assédio sexual foi introduzida de uma forma lenta e progressiva. As primeiras convenções coletivas se referiam genericamente ao assédio, que era contemplado como um incidente disciplinar ou como uma falta grave. Mas, a partir de 1998¹³, as convenções coletivas passam a estabelecer: 1º) noções mais estendidas da figura em tela, 2º) compromissos empresariais que visam a fomentar as práticas inibidoras das condutas de assédio e maiores garantias de proteção às vítimas, e 3º) aplicação de sanções exemplares aos assediadores. Como

⁷ Por exemplo, a Confederação sindical de trabalhadores CC.OO. (Confederación Sindical de Comisiones Obreras) tem um excelente estudo publicado sobre o assédio sexual. Veja-se em: PERNAS, Begoña, OLZA, J. e ROMÁN, M. “El alcance del acoso sexual en el trabajo en España”. Paralelo Edición, Madrid, 2000. A título de informação, existem, na Espanha, duas grandes confederações sindicais: a CC.OO. e a UGT – Unión General de Trabajadores.

⁸ “Na relação de trabalho, os trabalhadores têm direito: (...) e) ao respeito à sua intimidade e à consideração devida à sua dignidade, compreendida a proteção frente às ofensas verbais ou físicas de natureza sexual”. Somam-se ao artigo citado os seguintes artigos: 1) o artigo 50.1.c., que estabelece que “serão causas justas para que o trabalhador possa solicitar a extinção do seu contrato: c) qualquer outra infração grave de suas obrigações por parte do empresário”, incluindo-se aqui a obrigação de salvaguardar o que determina o artigo 4.2.e.; 2) o artigo 50.2, que estipula que, “em tais casos, o trabalhador terá direito às indenizações estabelecidas para a despedida improcedente”, que, segundo determina o artigo 56.1.a., é uma indenização equivalente a 45 dias de salário por ano de serviço e até o máximo de 42 mensalidades. Mas também é possível reclamar indenização por danos morais derivados da falta de respeito à dignidade do trabalhador, sendo competente para tal fim a jurisdição social.

⁹ Artigo 96: “São infrações muito graves:

(...) 11. Os atos do empresário que forem contrários ao respeito à intimidade e à consideração devida à dignidade dos trabalhadores.

(...)

14. O assédio sexual, quando se produza dentro do âmbito a que alcançam as faculdades de direção empresarial”.

¹⁰ Tipifica o assédio sexual como infração muito grave “(...) quando ocorra no âmbito a que alcançam as faculdades de direção do empresário, qualquer que seja o sujeito ativo da mesma”.

¹¹ Segundo o artigo 180, é aplicável aos processos trabalhistas a tutela de quaisquer direitos fundamentais, incluindo o assédio sexual. E, segundo o artigo 181, nos processos de tutela de direitos fundamentais, as possibilidades de condenação não se limitam ao empresário, abarcando a quaisquer sujeitos que vulnerarem os direitos fundamentais no âmbito da relação de trabalho.

¹² GUANTER, Salvador Del Rey. “Acoso sexual y relación laboral”. Relaciones Laborales, núm. 3/4, 1993, p. 233.

¹³ Um exemplo deste tipo de Convenção Coletiva pode ser encontrado no artigo 59 da Convenção da Thyssen Boetticher S.A., publicada no BOE de 6 de novembro de 1998.

forma de reforçar este quadro convencional, acrescenta-se que, atualmente, existem em vigor 511¹⁴ convenções coletivas de trabalho que mencionam o assédio sexual em seu conteúdo.

[◀ volta ao índice](#)

Retomando a linha argumentativa, cabe, como exemplificação histórica, retroceder a uma das primeiras e mais paradigmática sentença sobre assédio sexual que foi dada pelo *Juzgado de lo Social* de Barcelona, sentença n.º 824/91¹⁵. Nesta decisão, considera-se assédio o ato do gerente da empresa que vigiava regularmente as trabalhadoras através de orifícios efetuados na parede que separava os trocadores dos homens e das mulheres. Outra decisão relevante foi tomada pelo *Juzgado de lo Social* de Madrid na sentença n.º 65/95¹⁶, que declara nula a despedida da empregada assediada por superior hierárquico, fato que era de conhecimento da empresa.

O repertório de decisões judiciais sobre assédio sexual é bastante significativo, mas foi em recente sentença, datada de 29 de abril de 2005¹⁷, que um Tribunal espanhol se pronuncia por primeira vez em matéria de assédio sexual entre pessoas do mesmo sexo. Neste processo, em que se manifestou o Tribunal Superior de Justiça da Galícia, o assediado reclama responsabilidades da empresa empregadora e do sujeito ativo da conduta, um diretivo que, depois de trocar cartas e mensagens com o trabalhador afetado durante aproximadamente seis meses, sugere o início de uma relação íntima a que se nega o trabalhador, razão pela qual se produz uma situação de desgaste da relação de emprego que culmina com o despedimento do trabalhador.

Sobre as vítimas do assédio sexual, existem algumas crenças generalizadas que não correspondem à realidade e que, por isto, se pode catalogar como mitos. Em primeiro lugar, existe a crença de que as vítimas do assédio sexual são sempre mulheres¹⁸. Não há dúvida de que o assédio é um fenômeno que afeta predominantemente as mulheres, mas também os homens são vítimas deste fenômeno e a decisão em questão é louvável precisamente porque soube acolher o apelo de uma vítima do sexo masculino.

Um segundo mito é o de que existem vítimas típicas de assédio e que tal «tipicidade» está relacionada com os cânones tradicionais de beleza. Sem embargo, o problema do assédio tem mais encadeamento com as relações de poder e de preconceitos do que com questões estéticas. Neste sentido, existe uma associação quase direta entre a probabilidade de ser vítima de assédio e o grau de dependência econômica e vulnerabilidade geral da pessoa do trabalhador/trabalhadora, fatos que serão levados em conta nesta decisão pioneira do Tribunal Superior de Justiça da Galícia.

O pronunciamento judicial comentado adjunta uma exposição teórica sobre o bem juridicamente protegido, afirmando que a conduta de assédio sexual vulnera os direitos fundamentais à intimidade – em concreto, o direito à autodeterminação sexual – e à não-discriminação.

[◀ volta ao índice](#)

A particularidade deste caso reside no fato de que se trata de um assédio sexual homossexual, razão pela qual dificilmente se poderia esperar uma pretensão de vulneração do artigo 14 da Constituição Espanhola, que trata dos direitos e liberdades, estabelecendo: "*Os espanhóis são iguais perante a lei, sem que possa prevalecer discriminação alguma por razão de nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social*".

De qualquer forma, é bastante interessante a reflexão que realiza o Tribunal sobre a possibilidade de que também no caso em questão possa se ver violado dito preceito: "*Não se nos escapa que nas elaborações doutrinárias, o assédio é uma forma típica de violência de gênero, isto é, uma manifestação de discriminação, a situação de desigualdade e as relações de poder dos homens sobre as mulheres... entretanto, sendo o ofensor e a vítima do mesmo sexo masculino, provavelmente a conduta – ainda que não se possa descartar de maneira radical – está à margem dos rôis de gênero homem/mulher. Mas isto somente determinará se não intervêm fatores de*

¹⁴ Dados oficiais até abril de 2006.

¹⁵ Foram partes no processo D. Maria Jesús e Fundación Silio Marín S.A., sentença dada pelo *Juzgado de lo Social* núm. 21 de Barcelona.

¹⁶ Foram partes no processo D. Concepción e Compañía Nacional de Seguros y Reaseguros S.A., sentença dada pelo *Juzgado de lo Social* núm. 21 de Madrid.

¹⁷ AS 2005/1511 do TSJ Galicia dada no Recurso núm. 1507/2005 em que são partes D. Iñigo e os demandados Empresa Solvida Sanxenxo S.L. e o assediador D. Braulio.

¹⁸ Neste sentido, veja-se, por exemplo, S. WISE e L. STANLEY, bem como E. SÁNCHEZ e E. LARRAURI, citados na bibliografia, além dos relatórios realizados para a Comissão europeia, já referidos.

dominação sexual baseados na construção social dos sexos – isto é, de gênero –, a impossibilidade de considerar a existência de discriminação por razão de sexo”.

Assim que, ao desconsiderar a existência de discriminação por razão de sexo¹⁹, o Tribunal centrar-se-á no âmbito do direito à intimidade, pois somente desta forma o assédio homossexual poderá enquadrar-se no art. 14 da CE. Conforme a sentença em análise, são requisitos constitutivos da conduta de assédio sexual:

- 1) existência de uma ofensa objetiva de natureza sexual ou com um componente sexual;
- 2) existência de uma oposição ou resistência da vítima.

O primeiro elemento esboça o debate sobre o que deva considerar-se “componente sexual” e, neste sentido, o Tribunal afirma, de maneira um tanto genérica, que, *“nas relações de trabalho, não está proibida a aproximação sexual e, partindo desta matização, não seria ofensivo que um diretivo da empresa manifestasse um sentimento para com um trabalhador, sejam do mesmo ou de distinto sexo, sempre que se respeite sua liberdade de decisão e sempre que essa manifestação não seja ofensiva. Uma aproximação sexual realizada nestes termos não é, nem pode ser, fundamento de uma demanda judicial”.*

Portanto, entende o Tribunal que existe ofensa a partir do momento em que o assediador percebe que não há reciprocidade por parte do assediado à sua conduta, e que a repetição deste comportamento – com matizes sexuais – nada mais faz que evidenciar a situação de desigualdade de poder entre os sujeitos implicados. Como já mencionado, para que se configure o assédio sexual, é necessário que o sujeito ativo requeira à outra parte sua participação em práticas sexuais ativas ou passivas, caso contrário, uma conduta que não tenha estas características sexuais poderá seguir sendo contrária à dignidade do trabalhador (como nos casos de assédio moral), mas não à sua intimidade sexual porque esta não foi ultrajada. Não obstante, observa-se que nem sempre é fácil traçar com rigor – como pretende o Tribunal – esta linha divisória, pois, nos casos de assédio sexual, as condutas sexuais e não-sexuais demonstradas pelo assediador no intento de que triunfem seus desejos lascivos têm um grau de afinidade muito próximo umas das outras.

Em relação ao segundo elemento, o Tribunal confirma o critério assentado pela jurisprudência e doutrina constitucional espanhola²⁰, segundo o qual *“o fato de não mostrar energeticamente sua objeção e tratar de manter uma amizade por motivos distintos aos desejados, não pode implicar uma anuência ou vontade em tal sentido, ausência de resistência enérgica eventualmente devida ao desejo de manter uma amizade sem conotações sexuais ou a desigual situação de poder de ambos trabalhadores dentro da empresa, mas que, em todo caso, deve ter determinado ao diretivo finalizar com a insistente manifestação de sentimentos, que, de nenhuma maneira, é qualificável como um modo habitual de aproximação sexual”.* Portanto, o Tribunal reafirma que não se pode impor ao eventual afetado por um ato de assédio sexual o dever de reagir imediata e contundentemente, respeitando, conseqüentemente, a subjetividade de cada pessoa.

[◀ volta ao índice](#)

Não obstante o acerto do Tribunal em considerar culpável o diretivo por infringir os artigos 14 (já comentado) e 10.1, que estabelece como direito fundamental inviolável e pedra angular da ordem política e da paz social a dignidade da pessoa e o desenvolvimento de sua personalidade, é contestável o fato de que a sentença não mencione outros artigos constitucionais como fundamento, entre eles: a) o artigo 18.1, que garante o direito à honra e à intimidade pessoal; e b) o artigo 15²¹, pois o assédio sexual também deve ser considerado como um atentado grave contra a saúde psíquica da vítima²² (demonstradas, por exemplo, nas faltas reiteradas ao trabalho, na desmotivação produtiva – fatos que ocorreram no caso em questão – e na renúncia ao emprego).

¹⁹ Para uma distinção entre sexo e gênero centrada no âmbito laboral, veja-se Tereza PÉREZ del RÍO em: “El principio de igualdad: no discriminación por razón de sexo en el derecho del trabajo”. Instituto de Estudios Laborales y de la Seguridad Social, Madrid, 1984.

²⁰ Veja-se, por exemplo, a paradigmática decisão Tribunal Constitucional espanhol STCO 224/1999, de 13 de dezembro.

²¹ *In verbis*: “Todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em nenhum caso, possam ser submetidos a tortura nem a penas ou tratos inumanos ou degradantes. Fica abolida a pena de morte, salvo no que possam dispor as leis penais militares para tempos de guerra”.

²² Além de Pérez del Río, veja-se sobre o argumento de que o artigo 15 da CE é aplicável aos casos de assédio sexual no trabalho em: BALLESTER PASTOR, María Amparo. “Diferencia y discriminación normativa por razón de sexo en el orden laboral”. Tirant lo Blanch, Valencia, 1994.

3) Conclusão.

Fazer frente às condutas de assédio moral e, em particular, a uma de suas espécies, o assédio sexual, enquadra-se perfeitamente em uma das prerrogativas da Conferência Internacional do Trabalho de 1999 e seu clamor pelo *trabalho decente*, que, dadas as suas exigências éticas, incumbe recordar neste apartado de conclusão.

Durante anos, uma das principais preocupações da OIT foi a diminuição da taxa de desemprego a qualquer custo (entenda-se: diminuição de garantias sociais para os trabalhadores em troca de ampliação do mercado de trabalho). A noção de trabalho decente supõe uma reação a este ponto de vista economicista, ou seja, concorda que é necessário e fundamental gerar empregos, mas empregos que devem ter um mínimo de preocupação pela qualidade. Trabalho decente²³ é um trabalho produtivo no qual se respeitam os direitos mútuos de empregados e empregadores e no qual se garante proteção social.

Como se sabe, a ordem pública está constituída por aquelas normas imperativas e indisponíveis que consagram direitos e valores básicos de uma determinada sociedade. Dentro desta noção geral de ordem pública, centra-se, com particularidades, a denominada ordem pública laboral, constituída pelas normas de trabalho que, em atenção à realidade que regulam, funcionam de um modo diferenciado: buscam equilibrar, desde o ponto de vista jurídico, uma relação que, por sua natureza, é, quase sempre, desigual.

A conduta de assédio sexual no trabalho acarreta uma série de implicações privadas e públicas não almejadas. Primeiro, porque viola a dignidade do trabalhador/trabalhadora e a sua intimidade, afetando a sua saúde, a confiança em si mesmo e nas condições de trabalho (rendimento, perspectivas profissionais), fatos que quase sempre geram o abandono ou perda do emprego. Segundo, porque também atinge os outros trabalhadores, que, mesmo não sendo vítimas diretas do assédio, acabam desvalorizando este ambiente de trabalho hostil. Terceiro, porque provoca custos, sejam eles econômicos (eficiência, custos processuais e de arbitragem, indenizações), sejam de reputação (publicidade negativa) ao empregador/empresa. Quarto, porque a incapacidade temporária para o trabalho sofrida pela vítima do assédio origina custos sanitários e previdenciários a cargo de toda a sociedade.

Definitivamente, o assédio sexual é um tema de ordem pública. Garantir um trabalho decente é um projeto social que deve ser assumido por todos; punir exemplarmente este tipo de comportamento, como têm feito os nossos Tribunais, é uma forma de impedir que este tipo de atitude prossiga, perpetrando situações absurdas de discriminação e violação da dignidade dos trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

Bibliografia

- ALTÉS, Juan Antonio. "El Acoso sexual en el trabajo". Tirant lo Blanch, Valencia, 2002.
- BALLESTER PASTOR, María Amparo. "Diferencia y discriminación normativa por razón de sexo en el orden laboral". Tirant lo Blanch, Valencia, 1994.
- BARROS, Alice Monteiro de. "O assédio sexual no Direito Comparado". Revista Ltr. ano 62, n.º 11, nov., 1998, pp. 1465-1476.
- _____. "A Mulher e o Direito do Trabalho". São Paulo, LTr, 1995.
- BAYLOS GRAU, Antonio. "Derecho del trabajo: modelo para armar". Madrid, Trotta, 1991.
- BOSCO, Maria Goretti e NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. "Assédio sexual nas relações de trabalho". Revista Síntese Trabalhista, ano XIII, n.º 149, nov., 2000, pp. 128-150.
- Diário Oficial das Comunidades Europeus, Bruxelas, vol. 35, n.º L. 49, 24 de fevereiro de 1992, anexo, pp. 3-5.
- DWORKIN, Ronald. "Los Derechos en Serio", Ariel, Barcelona, 1999.
- ELUF, Luiza Nagib. "Crimes contra os costumes e assédio sexual". Ed. Condensada, Jurídica Brasileira, São Paulo, 1999.

²³ ERMIDA URIARTE, Oscar, "Trabajo Decente y formación profesional". Em: Boletim Cinterfor/OIT n.º 151, Montevideu, 2002, pp. 9-14.

- ERMIDA URIARTE, Oscar, "Trabajo Decente y formación profesional". Em: Boletim Cinterfor/OIT n.º 151, Montevidéu, 2002, pp. 9-14.
- FERRERES COMELLA, Víctor. "La eficacia de los derechos constitucionales frente a los particulares". Em: "Los Derechos Fundamentales" - SELA, Buenos Aires, 2001.
- _____"Reflexiones a propósito de la Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea". Fundació Carles Pi i Sunyer, Barcelona, 2002.
- GIMENO LAHOZ, R. "La prueba laboral del acoso sexual". IL n.º 11, febrero 2003, pp. 5-19.
- GUANTER, Salvador Del Rey. "Contrato de trabajo y derechos fundamentales en la doctrina del Tribunal Constitucional, Constitución y Derecho del Trabajo: 1981-1991 (Análisis de diez años de jurisprudencia del Tribunal Constitucional)". Marcial Pons, Madrid, 1992.
- _____"Acoso sexual y relación laboral". Relaciones Laborales núm. 3/4, 1993, pp. 230-243.
- GUTEK, B. e DUNWOODY, V. "Understanding sex in the workplace". Em: Jenny Firth-Cozens e Michael A. West (ed.), "Women at Work", Sage, Beverly Hills, 1987.
- HIRIGOYEN, Marie-France. "El acoso moral el maltrato psicológico en la vida cotidiana". Tradução de Enrique Folch González. Paidós, Barcelona, 1999.
- LIPOVETSKY, G. "La Tercera Mujer. Permanencia y revolución de lo femenino". Editorial Anagrama, Barcelona, 2002.
- LIPPMANN, Ernesto. "Assédio Sexual nas Relações de Trabalho". LTr, São Paulo, 2001.
- LOUSADA, J. Fernando. "El Derecho de los trabajadores a la protección frente al acoso sexual". Comares, Granada, 1996.
- MARQUES, Adelson do Carmo. "O Assédio Sexual no Trabalho: um Problema Penal, Civil ou da Justiça do Trabalho?". Jornal Trabalhista nº 510, ano XI, 1994, pp. 569-568.
- MONTOYA MELGAR, Alfredo. "Derecho del Trabajo". Tecnos, 24ª ed., Madrid, 2003.
- MONTOYA MELGAR, A e outros. "Comentarios al Estatuto de los trabajadores". Elcano Aranzadi, 6ª ed., 2005.
- OIT. "Condiciones de trabajo número 7. La lucha contra el acoso sexual en el trabajo". 1994.
- OIT. "Desagradable, no deseado y cada vez más ilegal: el acoso sexual en el lugar de trabajo". Em: Revista de la OIT, nº 19, mar, 1997.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. "O assédio sexual na relação de emprego". LTr, São Paulo, 2001.
- PÉREZ del RÍO, Tereza e CUESTA, Paz María. "Violencia de género en el trabajo. Respuestas jurídicas a problemas sociales". Mergablum, Sevilha, 2004.
- PERNAS, Begoña, OLZA, J. e Román, M. "El alcance del acoso sexual en el trabajo en España". Paralelo Edición, Madrid, 2000.
- RAWLS, John. "A Theory of Justice". Harvard University Press, Revised Edition, Cambridge-Massachusetts, 1999.
- "Report on Sexual Harassment in the Workplace in EU Member States". Presidência Irlandesa da União Européia, Dublin, Junho de 2004.
- RUBENSTEIN, M. "La dignité de la femme dans le monde du travail: rapport sur le problème du harcèlement sexuel das les états membres des communautés européennes". Comissão Européia.
- SÁNCHEZ, Esther e LARRAURI, Elena. "El Nuevo delito de acoso sexual y su sanción administrativa en el ámbito laboral". Tirant lo Blanch, Valencia, 2002.
- SANTOS, Aloysio. "Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias". Forense, Rio de Janeiro, 1999.
- STANLEY, L. e WISE, S. "El acoso sexual en la vida cotidiana". Ediciones Piados, Barcelona: 1992.
- VICENTE PACHÉS, Fernando. "El Derecho del trabajador al respeto de su intimidad". Consejo Económico y Social, Madrid, 1998.
- WISE, S. e STANLEY, L. "El acoso sexual en la vida cotidiana". Paidós, Barcelona, 1992.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br)

5.1.1. Informativo nº 423 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 a 21 de abril de 2006.

TRANSCRIÇÕES.

EC 45/2004 e Inciso I do Art. 114 da CF (v. Informativo 422)

ADI 3395/DF*

RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

Relatório: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, movida pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), e em que se impugna a introdução, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, do inciso I do art. 114 da Constituição Federal (fls. 02/49). Em primeiro lugar, sustenta a autora padecer a norma de inconstitucionalidade formal. A proposta de emenda, aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados (nº 96/1992), conferiu-lhe a seguinte redação:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. O Senado Federal aprovou-lhe o texto, também em dois turnos, com o seguinte acréscimo: “*exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação*” (PEC 29/2000).

À norma promulgada, no entanto, suprimiu-se o trecho acrescentado pelo Senado, resultando a redação final idêntica àquela aprovada na Câmara dos Deputados.

Diante desse quadro, afirma a AJUFE ter sido violado o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que o texto promulgado não foi efetivamente aprovado pelas duas Casas legislativas (fls. 16 e ss.).

[◀ volta ao índice](#)

Em caráter subsidiário, a autora alega a necessidade de se conferir ao art. 114, inc. I, interpretação conforme à Constituição da República, para que se excluam do seu âmbito material de abrangência os conflitos que envolvam “*servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da federação*” e o Poder Público.

Daí, pede seja julgada procedente a demanda, a fim de se “*declarar a inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 114 da CF/88, inserido pela EC 45/2004, com eficácia ex tunc*” ou “*sucessivamente, caso rejeitada a inconstitucionalidade formal, declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 114 da CF/88, com eficácia ex tunc, para que lhe seja dada interpretação conforme, sem redução de texto, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a relação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com os seus servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas, de cada ente da Federação*” (fls. 48/49).

Durante as férias, o Min. **NELSON JOBIM** concedeu liminarmente a tutela pedida pela autora (art. 13, inc. VIII, do RISTF), *ad referendum* do Plenário, para o fim de suspender “*toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*” (fls. 521).

É o relatório.

Voto: 1. Esse é o teor da decisão liminar exarada pelo Min. **NELSON JOBIM**, ora trazida ao referendo deste Plenário: “A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE – propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004. Sustenta

que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado. **1. CÂMARA DOS DEPUTADOS.** Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115, "aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I..." (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação: "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: **I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**" **2. SENADO FEDERAL.** A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/2000. Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "... proposta originária entre (a) **texto destinado à promulgação** e (b) **texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados**" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO**". (fls 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do **texto para promulgação**, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502). Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "*relação de trabalho*". Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, "... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas." (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da

[◀ volta ao índice](#)

CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48). **3. DECISÃO.** A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, **e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator): "..... Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente....." O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do *caput* do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "*relações de trabalho*" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui

relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico - a proposição - tem que ter sofrido alteração." Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *'ex tunc'*. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005." (fls. 515/521) (grifos no original)

[◀ volta ao índice](#)

2. Entendo presentes os requisitos para a concessão e manutenção da liminar. A necessidade de se definir a interpretação do art. 114, inc. I, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme à Constituição da República, é consistente. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento da **ADI nº 492**, (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93), ser inconstitucional a inclusão, no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, das causas que envolvam o Poder Público e seus servidores estatutários. A razão é porque entendeu alheio ao conceito de "*relação de trabalho*" o vínculo jurídico de natureza *estatutária*, vigente entre servidores públicos e a Administração. Como consta do voto do relator: "(...) não há como sustentar a constitucionalidade da citada disposição legal, que confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios individuais dos servidores estatutários. O eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, magistrado e professor, em trabalho doutrinário que escreveu a respeito do tema - Os Servidores Públicos e a Justiça do Trabalho, *in* Rev. TRT/8ª R., 25/48, 11-23, Jan./Jun/1992 - registra que a Constituição de 1988 distingue o trabalhador do servidor público, 'tanto que versou a respeito de ambos em partes distintas do texto constitucional e atribuiu a cada um deles direitos e obrigações diversas, como não poderia deixar de ser'. O registro é procedente. A Constituição distingue, aliás, entre os seus próprios servidores: há os servidores públicos da organização central (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Administração Direta do Poder Executivo), das autarquias e fundações públicas federais e os servidores das empresas públicas, sociedades mistas e outras entidades que explorem atividade econômica, estes últimos regidos pela CLT, assim empregados (C.F., art. 173, § 1º). Há, ainda, os temporários, sob regime contratual (C.F., art. 37, IX). É perfeitamente adequado o registro do Ministro Orlando Costa: a Constituição distingue o servidor público daquele que trabalha para os entes privados, assim do trabalhador. No artigo 7º a Constituição se refere aos trabalhadores urbanos e rurais. Trabalhadores, pois, são 'os que prestam serviços a empregadores e a empresas privadas', e os 'empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de outras entidades, estatais ou paraestatais', leciona o juiz e professor Floriano Corrêa Vaz da Silva ('Servidor Público versus Administração: Competência da Justiça Comum', *in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de agosto/91, 15/91, pág. 265). Os servidores públicos civis são referidos nos artigos 39, 40 e 41, cuidando a Constituição, também, dos servidores militares (art. 42). Quando a Constituição quis estender ao servidor público um direito do trabalhador, foi expressa (C.F., art. 39, § 2º; art. 42, § 11). Trabalhador e servidor

público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., ART. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador. (...) Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o 'prestador de serviços tutelado', de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. (...) Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é 'o regime de cargo, de funcionário público - não o de emprego', ou o 'regime designado, entre nós, como estatutário.' (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 106). (...) Com propriedade, escreve o professor e magistrado Orlando Teixeira da Costa: 'o caput do artigo 114 da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para resolver litígios decorrentes de relações de trabalho e não de relações estatutárias, pois se refere a dissídios entre trabalhadores e empregadores. Quando quis tratar dos servidores públicos civis, previu que eles seriam sujeitos a um regime único, regime que, por opção manifestada pelo legislador ordinário, através da Lei nº 8.122/90, foi o estatutário e não o contratual trabalhista.' (Ob. e loc. citis.)" Na oportunidade, sustentou o Min. **MOREIRA ALVES**: "*o texto constitucional, a meu ver, só se aplica a relação de trabalho propriamente dita, e, portanto, aos entes públicos quando há relação de trabalho como sucede com referência a empregos temporários*". E o Min. **CELSO DE MELLO** não destoou: "(...) as relações jurídico-estatutárias não se submetem, nas controvérsias delas resultantes, à jurisdição especial dos órgãos da Justiça do Trabalho, aos quais compete processar e julgar, dentre outras hipóteses, os dissídios individuais que antagonizem o Estado-empregador e os agentes que, com ele, mantenham vínculos de natureza estritamente contratual. (...) Refoge, pois, Senhor Presidente, à competência constitucional da Justiça do Trabalho a apreciação jurisdicional de causas que, não obstante concretizando e exteriorizando conflitos individuais, sejam instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". A decisão foi que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão *relação de trabalho* alcance capaz de

[◀ volta ao índice](#)

abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores. Daí, ter-se afirmado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre ambos. Ora, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar "*as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", o art. 114, inc. I, da Constituição, não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos. Logo, é pertinente a interpretação conforme à Constituição, emprestada pela decisão liminar, diante do caráter polissêmico da norma. E, à sua luz, perde força o argumento de inconstitucionalidade formal. A redação dada pelo Senado Federal à norma e suprimida à promulgação em nada alteraria o âmbito semântico do texto definitivo. Afinal, apenas tornaria expressa, naquela regra de competência, a exceção relativa aos servidores públicos estatutários, que o art. 114, inc. I, já contém implicitamente, ao referir-se só a "*ações oriundas da relação de trabalho*", com a qual não se confunde a relação jurídico-administrativa (**ADI nº 492**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 12.03.93). Ora, se proposição jurídica emendada pelo Senado não possui âmbito de validade diverso da aprovada pela Câmara e como tal promulgada, não há excogitar violação ao art. 60, § 2º, da Constituição da República (**ADI nº 2.666**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 06.12.2002; **ADC nº 3**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 09.05.03; **ADI nº 2.031**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17.10.03).

3. Também reputo presente o requisito do *periculum in mora*. O transtorno e o retardamento no trâmite dos processos oriundos de conflitos de competência que poderiam suscitados, com graves danos às partes e à própria Jurisdição, demonstram o grave risco que produziria indeferimento da liminar.

4. Do exposto, **voto por referendar a decisão liminar.**

- *acórdão pendente de publicação*

[◀ volta ao índice](#)

5.1.2. Informativo nº 424 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 24 a 28 de abril de 2006.

SEGUNDA TURMA

EC 28/2000: Prescrição e Rurícola

Não se reduz o prazo prescricional de ação trabalhista, ajuizada por rurícola, iniciada anteriormente à promulgação da EC 28/2000. Nesse sentido, a Turma desproveu agravo de instrumento interposto contra decisão que negara processamento a recurso extraordinário, em que se alegava ofensa aos artigos 5º, II e XXVI, e 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a referida EC 28/2000, ao igualar o prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais em 5 anos, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, atingiria os processos em curso. Entendeu-se que a norma constitucional não se presume retroativa e só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente. Precedente citado: RE 423575 AgR/ES (DJU de 17.12.2004). AI 467975/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.4.2006. (AI-467975)

[◀ volta ao índice](#)

[▲ volta ao sumário](#)

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br)

5.2.1. Extinção de filial afasta estabilidade de membro da CIPA (RR 1663/2002-035-15-00.3).

Veiculada em 19.04.2006.

A previsão de estabilidade provisória ao empregado que integra a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) não é uma vantagem pessoal, mas uma garantia para as atividades dos membros da Comissão. "A estabilidade só tem razão de ser quando em atividade a empresa". Com essa jurisprudência, citada pelo ministro Lélío Bentes Corrêa (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Perdigão Agroindustrial S/A. A empresa tinha sido condenada a indenizar um empregado membro da CIPA, que demitira após fechamento de filial.

A dispensa do trabalhador foi considerada ilegal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (com sede na cidade de Campinas-SP), que garantiu-lhe o pagamento dos salários correspondentes ao período que faltou para completar seu mandato (de abril de 2002 a janeiro de 2003). Também condenou a Perdigão a quitar os salários dos 12 meses subsequentes, acrescidos de reflexos, FGTS, multa de 40%, férias e 13º salário.

O TRT entendeu que o direito da empresa fechar a filial não poderia impedir o trabalhador de receber os salários relativos ao período de seu mandato na CIPA. Admitir o contrário, segundo o órgão de segunda instância, significaria transferir o risco do negócio ao empregado, "o que é vedado por nosso ordenamento legal".

No TST, contudo, prevaleceu a jurisprudência consolidada sobre o tema, inscrita em sua Súmula nº 339, item II, que condiciona a estabilidade provisória do membro da CIPA ao funcionamento da empresa. "Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período de estabilidade", prevê a Súmula.

No caso concreto, o ministro Lélío Bentes observou que a indenização deferida pelo TRT ao trabalhador, correspondente ao mandato na CIPA, era indevida em razão do fechamento do estabelecimento. Esse entendimento, segundo o relator, "aplica-se igualmente aos casos relacionados à extinção de filial da empresa".

[◀ volta ao índice](#)

5.2.2. Pagamento proporcional do salário mínimo depende de acordo (RR 739790/2001.9).

Veiculada em 19.04.2006.

Não existe impedimento legal para o pagamento do salário mínimo de forma proporcional às horas trabalhadas pelo empregado desde que exista um ajuste contratual expresso nesse sentido. A ausência de acerto entre as partes pressupõe o pagamento do valor integral do salário mínimo. Esse entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista a uma merendeira que trabalhou para a Prefeitura de Coreaú, município cearense.

A decisão do TST, relatada pelo ministro Carlos Alberto Reis de Paula, modifica acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (com jurisdição no Ceará) que reconheceu o direito da trabalhadora ao pagamento das diferenças salariais. O cálculo dos valores, entretanto, foram feitos com base em 50% do salário mínimo, pois a jornada de trabalho da merendeira era de quatro horas diárias.

Durante o exame do tema, o relator observou a inexistência de comprovação que indicasse o acerto entre as partes em torno do pagamento proporcional do salário mínimo. A constatação levou o ministro Carlos Alberto a reconhecer e determinar o pagamento das diferenças salariais, com base em alguns precedentes do TST.

“Não comprovada a existência de ajuste prévio e expresso, no sentido de pagar salário mínimo proporcional ao tempo de serviço prestado, inafastável o reconhecimento do direito às diferenças salariais decorrentes dos valores efetivamente pagos e o valor do salário mínimo”, registrou o relator ao acrescentar, em seu voto, ementa de outro processo, relatado pelo ministro João Oreste Dalazen.

No mesmo julgamento, a Terceira Turma negou recurso do município e manteve a parte da decisão regional que reconheceu o direito da trabalhadora à reintegração no emprego. O retorno aos quadros do município foi determinado diante da constatação de que, desde 5 de maio de 1982, a merendeira prestava serviços à Prefeitura de Coreaú.

A prova dos autos indicou que, à época da promulgação da Constituição, a merendeira já contava com mais e cinco anos continuados de trabalho, situação que lhe assegurou a estabilidade no emprego prevista no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias do mesmo texto constitucional.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.3. TST admite uso de prova pericial emprestada (AIRR 789598/2001.3).

Veiculada em 20.04.2006.

A utilização de prova pericial produzida em outro processo judicial, a chamada prova emprestada, não resulta em nulidade. Se o laudo produzido na outra ação tratar da mesma questão em análise nos autos trabalhistas, a prova emprestada pode ser utilizada. A afirmação foi feita pela ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora de agravo de instrumento da Volkswagen do Brasil Ltda., negado por unanimidade pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A decisão do TST mantém julgamento realizado pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (com jurisdição em Campinas), favorável a um empregado que contraiu doença profissional (hérnia de disco). O exame da questão pelas duas instâncias regionais (Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho) confirmou o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e a moléstia. Para tanto, basearam-se em laudo do INSS, produzido em ação na Justiça Comum, envolvendo o mesmo trabalhador.

A comprovação levou ao reconhecimento do direito do trabalhador à estabilidade no emprego, conforme previsão em convenção coletiva de trabalho. De acordo com essa norma, o empregado passaria a atuar “em qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral”.

A montadora alegou, no TST, que o procedimento adotado pelos órgãos regionais resultaram em ofensa ao princípio constitucional que assegura às partes o direito do contraditório nos processos judiciais. A VW alegou ainda que não se manifestou sobre o laudo no âmbito da Justiça Comum, motivo que impediria o aproveitamento do parecer do INSS na ação trabalhista.

A relatora do agravo esclareceu que, conforme o artigo 436 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz não está obrigado a seguir unicamente o laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou provas presentes nos autos. "No caso, essas outras provas foram os documentos do INSS e o laudo pericial emprestado de processo que tramitou perante a Justiça Comum", considerou a ministra Cristina Peduzzi.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.4. TST suspende reintegração de professores da PUC-SP (ES 169701/2006-000-00.0).

Veiculada em 20.04.2006.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ronaldo Lopes Leal, deferiu hoje (20) o pedido de efeito suspensivo formulado pela Fundação São Paulo (mantenedora da Pontifícia Universidade de São Paulo – PUC-SP) contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado, que havia determinado a reintegração de 320 professores demitidos e fixado multa diária em caso de descumprimento. Em seu despacho, o presidente do TST explicou que a sentença normativa (decisão em processos de dissídio coletivo) tem natureza econômica, declaratória ou ambas, mas não pode ter caráter condenatório.

"Entendo que, de fato, não há como o Regional proferir decisão dessa natureza", observou o ministro Ronaldo Leal. "O não-cumprimento espontâneo da sentença normativa não enseja a execução do julgado, mas, sim, a propositura da ação de cumprimento, nos termos do art. 872 da CLT". A ação de cumprimento – de caráter individual, e não coletivo – é que seria, no caso, o instrumento adequado para resolver "as questões de fato e de direito não apreciadas na decisão coletiva", afirmou. "Assim, a sentença normativa, no caso em debate, deve limitar-se a pronunciar-se sobre a existência ou não da estabilidade, mas jamais determinar a reintegração, que é de cunho condenatório, cujo direito deve ser perseguido por meio de ação própria."

Os professores da PUC/SP entraram em greve no dia 15 de março, em protesto contra os cortes ocorridos desde o início do ano, resultado da crise financeira da Universidade. A categoria reagiu às demissões alegando que o Acordo Interno de Trabalho (cláusula 17) celebrado entre a Fundação e a Associação dos Professores da PUC/SP assegura "aos professores a estabilidade no emprego durante o ano letivo" e estabelece que "nenhum professor poderá ser demitido, sem justa causa, no período compreendido entre 20 de fevereiro e 20 de janeiro de cada ano".

O Sindicato dos Professores de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve para que o TRT/SP se pronunciasse sobre a nulidade das dispensas. O TRT declarou a greve não abusiva e considerou nulas as rescisões contratuais ocorridas a partir de 20 de janeiro, determinando a imediata reintegração dos professores demitidos naquelas condições. Impôs, também, multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da determinação.

A PUC recorreu desta decisão ao TST, com pedido de efeito suspensivo. A alegação foi a de que o dissídio coletivo, no caso, era de natureza jurídica e, portanto, meramente declaratório, "tendo como finalidade apenas a obtenção da interpretação de normas ou cláusulas coletivas" – especialmente a relativa à estabilidade – e que o TRT, ao determinar a reintegração e impor multa, proferiu decisão de cunho condenatório. A PUC sustentou também que o direito à reintegração é individual, e não coletivo.

O efeito suspensivo é um instrumento de caráter provisório: seu objetivo é suspender os efeitos de uma decisão regional em dissídio coletivo até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST julgue o mérito do recurso ordinário. Sua apreciação cabe ao presidente do TST, que decide por meio de despacho.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.5. TST reconhece direito a registro de portuários no ES (E-RR-175/2001-002-17-00.6).

Veiculada em 20.04.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) garantiu a um grupo de estivadores que atua há 18 anos como força supletiva no Espírito Santo o direito ao

registro no sindicato local da categoria. A SDI-1 restabeleceu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (17ª Região) no mesmo sentido.

O processo foi movido por um grupo de cerca de 70 portuários avulsos, da categoria dos estivadores, oriundos de outros Estados, nos quais eram matriculados. Em 1991, foram requisitados como "força supletiva" pelo Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, devido ao aumento da demanda local. Inicialmente, a requisição teria prazo de 90 dias mas, em razão da necessidade de serviço, foi prorrogada por vários anos – até o presente momento.

Os trabalhadores alegam que, por serem originários de outros Estados, sofreram vários tipos de discriminação: além de lhes atribuir "os trabalhos mais árduos e menos rentáveis, nos piores dias e horários", o Sindicato teria se recusado a cadastrá-los e registrá-los, embora preenchessem todos os requisitos para o cadastro e registro como trabalhadores avulsos portuários. Em fevereiro de 1997, o sindicato decidiu unilateralmente desvincular os estivadores de suas atividades, impedindo-os de desempenhar seu trabalho no Espírito Santo. Esse fato gerou situações de conflito, inclusive com uso de violência, conforme documentado no processo.

Os estivadores ajuizaram ação judicial pedindo o reconhecimento do direito ao registro – inicialmente na Vara Cível, dali sendo remetida à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. A Vara do Trabalho de Vitória julgou procedente o pedido e determinou a inclusão do grupo nos trabalhos oferecidos pelos tomadores de serviço (na qualidade de trabalhadores portuários avulsos registrados), o fornecimento de identidades portuárias (necessárias para ingresso nos locais de trabalho) e a sindicalização. A decisão foi mantida em segunda instância pelo TRT do Espírito Santo. O Sindicato e o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) recorreram ao TST contra essas decisões. A Quinta Turma deu provimento ao recurso e julgou a ação improcedente. Os estivadores levaram o processo, então, à SDI-1. No recurso de embargos, alegaram que preenchiam todos os requisitos para a obtenção do registro, e que, tendo trabalhado no Espírito Santo por período bastante superior a 90 dias, não poderiam ser considerados como força supletiva.

A polêmica gira em torno dos artigos da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), que estabelecem os requisitos para a obtenção de cadastro e registro dos trabalhadores. O entendimento da Quinta Turma foi no sentido de que o registro só pode ser realizado na região portuária de origem, uma vez que o artigo 18 define como atribuição do OGMO "a manutenção, com exclusividade, do registro do trabalhador portuário avulso". Outro artigo (27, II) prevê que o OGMO "organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos".

Finalmente o artigo 55 da Lei nº 8.630/93 assegura o registro àqueles "matriculados até 31/12/1990 junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data". Como os trabalhadores chegaram ao Espírito Santo em 1991, a Quinta Turma do TST julgou que eles não teriam direito ao registro, não podendo ser computado o tempo de serviço prestado em outra região (a matrícula dos portuários em suas regiões de origem era anterior ao limite legal).

A sessão de julgamento da SDI-1 foi acompanhada por um grupo de cerca de 20 dos trabalhadores que são parte no processo. O relator dos embargos em recurso de revista foi o ministro Milton de Moura França. Após constatar serem incontroversos os fatos narrados pelos estivadores, o relator afirmou que eles tinham razão ao defender que "o art. 55 da Lei de Modernização dos Portos não exige que o exercício da atividade tenha se dado na mesma região portuária, de modo que o fato de os estivadores terem vindo de outras regiões do Brasil não pode afastar seu direito."

O ministro Moura França ressaltou que, para se caracterizar a violação de preceito de lei – um dos pressupostos para a admissão do recurso de revista – "é imprescindível demonstrar-se que a decisão afronta a sua literalidade, sem possibilidade de se incluir ou excluir exigência no conteúdo da norma". Ou seja: a violação tem de ser explícita. No entendimento do relator, a realidade retratada pelo TRT com base nos fatos trazidos ao processo "é mais do que razoável, razão pela qual não agride a literalidade dos dispositivos mencionados", e que a decisão da Turma "faz uma interpretação do texto legal", já que não há dúvida de que "o dispositivo não enfoca expressamente essa restrição" e "em momento algum exige que a prestação de serviços se dê na mesma região portuária".

Por maioria de votos, a SDI-1 julgou de acordo com o relator, dando provimento aos embargos para restabelecer a decisão do TRT do Espírito Santo.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.6. Justa causa pode ser aplicada no curso de auxílio-doença (RR 5712/2003-001-12-00.7).

Veiculada em 24.04.2006.

O empregador pode demitir por justa causa um empregado afastado por auxílio-doença previdenciário, mas a demissão só produzirá efeitos quando não houver mais o motivo ensejador do benefício. Este foi o entendimento adotado pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao dar provimento parcial a um recurso do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) e reconhecer a legalidade da dispensa de um funcionário nessa condição.

O bancário foi admitido em 1984. Em abril de 2000, passou a usufruir do auxílio-doença pelo INSS por causa de dependência química. No decorrer do afastamento, o comitê disciplinar do BESC abriu dois processos para apurar suspeitas de apropriação indébita de valores. No segundo deles, o empregado foi acusado de efetuar diversos saques de pequenos valores em contas-poupança de clientes sem o conhecimento destes – procedimento que ele próprio confessou. Diante disso, o Banco o demitiu por justa causa.

O trabalhador ajuizou então reclamação trabalhista com pedido de reintegração no empregado, por considerar ilegal sua dispensa durante o gozo do benefício previdenciário. A Vara do Trabalho de Florianópolis julgou o pedido improcedente. No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) condenou o BESC a efetivar a demissão apenas no dia imediatamente posterior ao término do benefício.

Inconformado com essa decisão, o Banco recorreu ao TST. Em suas alegações apresentou o entendimento de que, “embora o auxílio-doença implique suspensão temporária do contrato de trabalho, que deixa, naquele período, de produzir efeitos, o empregador pode rescindir o contrato por justa causa, quando constatado o ato de improbidade no período de suspensão.”

O relator do recurso de revista, ministro Gelson Azevedo, analisou o tema em seu voto. “O afastamento do empregado por mais de 15 dias por motivo de doença é causa da suspensão do contrato de trabalho, caracterizada pela sustação dos efeitos decorrentes do vínculo de emprego, continuando, contudo, em vigor o contrato de trabalho. Ou seja, as cláusulas contratuais não se aplicam durante o período de suspensão, inclusive a faculdade do empregador de demitir o empregado”, explicou.

No entanto, quando se trata de justa causa por ato cometido antes do afastamento – como no caso, em que a empresa apurou administrativamente a falta cometida e o afastamento se deu antes da conclusão da apuração -, a suspensão contratual prevalece, mas a empresa pode comunicar de imediato ao trabalhador a justa causa. A efetiva rescisão, porém, só será feita quando chegar ao fim a causa suspensiva do contrato.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.7. TST: prorrogação de contrato de trabalho requer autorização (RR 1901/2001-002-015-00.9).

Veiculada em 24.04.2006.

A prorrogação do contrato de trabalho temporário depende, segundo a legislação, de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e não apenas da comunicação da empresa interessada ao órgão da administração pública. Com esse esclarecimento do ministro Carlos Alberto Reis de Paula (relator), a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a uma trabalhadora do interior paulista que firmou contrato temporário com a empresa Funcional Centro de Recrutamento e Seleção Pessoal Ltda para a venda de produtos de vestuário nas dependências do Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Após o término do contrato temporário, a trabalhadora continuou a prestar serviços de promoção e venda dos produtos. A prorrogação do contrato foi comunicada ao órgão local do MTE pelo Carrefour. Posteriormente, a vendedora ingressou na 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, solicitando o reconhecimento do vínculo de emprego, consequência da irregularidade ocorrida na prorrogação.

A vendedora também alegou que, com a prorrogação equivocada, o tomador de serviços – Carrefour – passou a ser o responsável pelo contrato de trabalho. A primeira instância não detectou a irregularidade, tampouco o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas-SP). “O contrato temporário pode ser automaticamente autorizado desde que a empresa tomadora comunique ao órgão local do Ministério do Trabalho, condição que foi cumprida pela empresa cliente”, registrou a decisão regional.

Esse entendimento, contudo, foi reformado no TST. O ministro Carlos Alberto observou que o art. 10 da Lei nº 6019 de 1974 aponta a necessidade da autorização do MTE para a prorrogação do contrato temporário. O dispositivo prevê que “o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra”.

Diante da constatação de que houve mera comunicação, a Terceira Turma entendeu que, no caso concreto, a prorrogação foi irregular. A decisão reconheceu a continuidade da relação contratual e, com isso, os autos retornarão à Vara do Trabalho de Jundiá, que prosseguirá no julgamento da ação da trabalhadora e no exame dos direitos que reivindica.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.8. TST nega efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 28 (ERR 1691/2000-120-15-00.8).

Veiculada em 24.04.2006.

A Emenda Constitucional nº 28 de 2000, que alterou o prazo de prescrição para o ajuizamento das reclamações trabalhistas pelos empregados rurais (rurícolas), tem aplicação imediata, mas não possui efeito retroativo quanto aos contratos em curso à época de sua promulgação. Esse entendimento foi firmado pela Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao negar embargos em recurso de revista à Usina São Martinho S/A. A decisão relatada pelo ministro João Oreste Dalazen confirmou o direito de um trabalhador do interior paulista ao pagamento de parcelas não quitadas durante toda relação de emprego.

A prerrogativa do rurícola já havia sido reconhecida pela Quinta Turma do TST, que negou recurso de revista à Usina São Martinho. O argumento da empregadora foi o da inviabilidade do pagamento das verbas solicitadas pelo empregado à justiça, pois teriam sido alcançadas pelo prazo prescricional estabelecido pela EC nº 28/00, editada em 26 de maio daquele ano. Com o advento da Emenda, foi fixado um prazo único para a proposição das ações pelos trabalhadores urbanos e rurais.

Ambos passaram a contar com dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para o exercício do direito de ação, que alcança os fatos ocorridos nos cinco anos anteriores da relação de trabalho. Pela antiga previsão constitucional, os rurícolas podiam reivindicar as verbas não pagas ao longo de todo o contrato.

No caso concreto, a empresa reivindicava a aplicação da nova regra prescricional, pois a ação de seu ex-empregado foi proposta em novembro de 2000, cinco meses após a entrada em vigor da EC nº 28/00. O argumento da empresa, contudo, não foi adotado pela Justiça do Trabalho da 15ª Região (sediada em Campinas-SP) nem pelos órgãos julgadores do TST (Quinta Turma e SDI-1).

O entendimento que prevaleceu foi o da impossibilidade de a EC nº 28 alcançar situações jurídicas constituídas antes de sua edição. Em outras palavras, os direitos e a possibilidade de questioná-los ilimitadamente, observado o prazo bienal, já existiam antes da alteração constitucional; logo, não poderiam ser suprimidos por uma norma criada posteriormente.

Essa interpretação leva à conclusão de que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda. Segundo o ministro Dalazen, a aplicação retroativa da EC nº 28, como pretendia a empresa, “significaria penalizar o titular do direito (rurícola) por não ter postulado preventivamente a reparação das virtuais lesões de direito consumadas no curso do contrato de trabalho”.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.9. Corregedoria fixa procedimentos em execução contra sócios.

Veiculada em 25.04.2006.

Com a finalidade de evitar que certidões negativas da Justiça do Trabalho sejam fornecidas a sócios de empresas chamados a responder pela execução de dívidas trabalhistas, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento nº 01/2006, estabelecendo os procedimentos a serem adotados nos casos de aplicação da chamada "teoria da desconsideração da pessoa jurídica". O principal objetivo das medidas recomendadas é evitar que os sócios executados, ao se sentirem ameaçados em seu patrimônio pessoal, tentem se desfazer de seus bens valendo-se das certidões negativas, prejudicando terceiros.

O Provimento nº 01/2006, baixado ainda na gestão do ministro Rider Nogueira de Brito (hoje vice-presidente do TST), recomenda que os processos dessa natureza sejam reautuados, para que deles conste o nome das pessoas físicas que passaram a responder pelo débito trabalhista. Os juízes responsáveis pela execução devem também comunicar imediatamente tais decisões ao setor encarregado da emissão de certidões, para que se faça a devida inscrição dos sócios no cadastro de pessoas com reclamações ou execuções trabalhistas. Com isso, as certidões negativas na Justiça do Trabalho deixarão de ser fornecidas. Tão logo seja comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, a inscrição no cadastro será cancelada.

A decisão de fixar essas disposições leva em conta que a matéria relativa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se encontra pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho. Embora alguns magistrados a venham aplicando, os sócios chamados a responder pela execução muitas vezes obtêm certidões negativas. Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, em 2002, a legislação não era clara quanto à permissão para a penhora e execução de bens particulares visando ao pagamento de verbas decorrentes de sentenças trabalhistas.

Mas o artigo 50 do novo Código prevê que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial", o juiz pode decidir que os efeitos de algumas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com relação à Justiça do Trabalho, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.696/1998, que acrescenta dispositivos à CLT dispendo sobre a execução trabalhista. Entre eles, estabelece que quando os bens da sociedade não forem encontrados ou forem insuficientes, os sócios e administradores também serão passíveis de execução, solidariamente com a pessoa jurídica.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.10. Uso não autorizado de imagem dá indenização a trabalhador (AIRR 00097/2002-920-20-40.4).

Veiculada em 26.04.2006.

A utilização da fotografia de um trabalhador em campanha publicitária veiculada num jornal local de Aracaju (SE) sem sua prévia autorização foi considerada pela Justiça do Trabalho como violação do direito de imagem, caracterizando o dano moral. A decisão, tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe (20ª Região), foi mantida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar provimento (rejeitar) a um agravo de instrumento da Torre Empreendimento Rural e Construções Ltda. O relator do agravo foi o ministro João Oreste Dalazen.

A empresa publicou, em jornal local de circulação semanal, propaganda institucional usando a imagem do trabalhador – um gari – sem a sua autorização. O TRT de Sergipe julgou procedente o pedido do trabalhador de indenização por danos morais, por entender que houve ofensa a seu direito de imagem. Na decisão, o TRT foi veemente ao ressaltar que a Constituição Federal "diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e "assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas".

A empresa, insatisfeita com a condenação, entrou com recurso de revista para o TST. Como o TRT negou seguimento à revista, impetrou então o agravo de instrumento – recurso para tentar a "subida" do processo para exame no TST. Seu fundamento era o de que não houve dano à imagem do trabalhador, não caracterizando, portanto, motivo para a indenização por dano moral. No

entendimento da empresa, "a simples publicação de foto em jornal semanário não pode traduzir a prova de que houve lesão e dano à imagem do trabalhador".

O ministro João Oreste Dalazen, afirmou que o inconformismo da empresa era incabível, porque, "no caso, discute-se a ocorrência de dano moral em razão da utilização indevida da imagem." O ministro ressaltou que a imagem é um dos "direitos da personalidade" assegurados pela Constituição Federal (art. 5, X), e que dano moral "é a espécie de agravo constituído pela violação de algum dos direitos inerentes à personalidade". A conclusão é a de que o uso indevido da imagem caracteriza dano moral – passível de indenização, conforme o Código Civil (art. 186).

Em seu voto, o relator reproduz o trecho da decisão em que o TRT ressalta que, "não fosse o reclamante gari, mas ator de novela, jogador de futebol, político, ou profissional de atividade considerada de prestígio social, sequer passaria pela cabeça de alguém da empresa publicar a sua foto como integrante de matéria publicitária, sem obter a autorização devida e acertar o preço do cachê. Por que ser diferente com um pobre, que de propriedade sua tem, na maioria das vezes, apenas a honra e a imagem?"

No entendimento do ministro Dalazen – adotado por unanimidade pela Turma –, "o poder de direção patronal está sujeito a limites inderrogáveis, como o respeito à integridade moral do empregado que lhe é reconhecida no plano constitucional." O ministro ressaltou que a publicidade era benéfica à empresa, divulgando seu nome e a eficiência de seus serviços – ou seja, a mensagem, em si, não denegria a honra do trabalhador.

Apesar disso, entendeu "que a utilização da imagem sem o consentimento de seu titular configurou o ato ilícito, independentemente do fim a que se destinava, uma vez que resultou na violação do patrimônio jurídico personalíssimo do trabalhador".

A Turma negou provimento ao agravo da empresa também no que dizia respeito ao valor da indenização (fixada pelo TRT em R\$ 1.500,00), porque as decisões supostamente divergentes apresentadas não tratavam de casos idênticos ao julgado.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.11. Processos remetidos pelo STJ geram controvérsia no TST (RR 166.888/2006-998-02-00.2 e RR 167.418/2006-998-02-00.5).

Veiculada em 27.04.2006.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida pela reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004) está suscitando mais uma controvérsia. Não há consenso entre os ministros do TST sobre o procedimento a ser adotado em relação aos recursos encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da alteração constitucional. Uma ala dos ministros entende que é preciso a intervenção do Supremo Tribunal Federal, ao qual foi suscitado conflito negativo de competência. Outra corrente propõe que os processos sejam simplesmente devolvidos ao STJ.

Decisões divergentes em relação ao procedimento a ser adotado nos recursos encaminhados pelo STJ (aproximadamente 650 desde a entrada em vigor da EC 45/2004) foram tomadas por duas Turmas do TST nesta quarta-feira (26). Por unanimidade de votos, a Quinta Turma, em voto relatado pelo ministro João Batista Brito Pereira, decidiu suscitar conflito negativo de competência perante o STF, recusando-se a julgar o recurso. Já a Quarta Turma decidiu suprimir essa etapa. Em voto relatado pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, a Turma decidiu, também por unanimidade, devolver o processo diretamente ao STJ, sem julgar-lhe o mérito.

A divergência entre as duas Turmas restringe-se ao procedimento, já que ambas entendem que há competência residual do STJ para apreciar esses recursos e que não cabe ao TST fazê-lo. Mas há uma terceira corrente de ministros que defende o julgamento desses recursos pelo TST. A situação preocupa o presidente do Tribunal, ministro Ronaldo Lopes Leal, que proporá uma reunião de todos os ministros especificamente para tratar da questão. O temor de Leal é o de que o impasse cause prejuízo aos trabalhadores envolvidos nos recursos, retardando o desfecho das causas e sua execução.

O caso julgado pela Quinta Turma envolve a Confederação Nacional da Agricultura, dois proprietários rurais, e discute o pagamento de contribuição sindical rural. A ação tramitou na primeira instância cível paulista e, posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo examinou o tema de forma favorável aos proprietários. A CNA buscou, então, a reforma da decisão no Superior

Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial. O STJ, contudo, afirmou sua incompetência para o exame da questão diante da nova redação do artigo 114 da Constituição, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O STJ remeteu o recurso especial ao TST. Aqui a matéria foi autuada como recurso de revista e distribuída à Quinta Turma. O mérito da questão, entretanto, sequer foi examinado pela Turma. O ministro Brito Pereira manifestou, de forma preliminar, a inviabilidade processual do exame do recurso. Para ele, "o Tribunal Superior do Trabalho não tem competência para o exame dos recursos especiais interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e remetidos para esta Corte por força da Emenda Constitucional 45/04".

Segundo Brito Pereira, a definição da competência para o exame das ações judiciais segue classificação da legislação processual civil e dentre suas categorias estão a competência em razão da matéria (temática) e a hierárquica (funcional). A EC 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, permitindo o exame de outras hipóteses de conflito. Por isso, segundo o relator, permanece com o STJ a competência para o exame dos recursos contestando decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Coincidentemente, o recurso analisado pela Quarta Turma envolve o mesmo tema: contribuição sindical rural. De acordo com o ministro Ives Gandra, há "competência residual" da Justiça Comum para julgar recursos contra decisões de instâncias inferiores. Em seu voto, o ministro citou recente decisão da Primeira Seção do STJ nesse sentido que, por sua vez, baseia-se em jurisprudência do Supremo a respeito de competência residual. Segundo o ministro Ives Gandra, em razão da jurisprudência já pacificada nos dois Tribunais (STJ e STF) e, em nome da celeridade processual, não é preciso suscitar o conflito negativo de competência.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.12. Bancário que trabalha oito horas tem direito a hora de almoço (E-RR-365/2002-035-02-00.7).

Veiculada em 27.04.2006.

O trabalhador bancário cuja jornada legal é habitualmente prorrogada para oito horas tem direito ao intervalo intrajornada de uma hora, e não o de apenas quinze minutos previsto para a jornada de seis horas. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) de um embargo do Banco do Estado de São Paulo – Banespa, mantendo condenação ao pagamento do intervalo não usufruído como hora extra a uma ex-funcionária.

A condenação, determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (2ª Região), já havia sido mantida quando a Terceira Turma do TST negou provimento ao recurso de revista do Banespa, por entender que o desrespeito ao intervalo intrajornada implica o pagamento de horas extraordinárias.

A decisão da Turma esclarecia que a CLT prevê que, "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". A CLT, portanto, "alude a trabalho contínuo, e não a jornada" – ou seja, é o período efetivamente trabalhado, e não a jornada contratual estabelecida, que determina a extensão do intervalo.

Ao recorrer à SDI-1, o Banco insistiu na alegação de que o bancário está sujeito à jornada de seis horas, o que lhe assegura um intervalo de 15 minutos, de acordo com o art. 71, § 4º, da CLT.

O relator dos embargos, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, registrou em seu voto que o art. 71 da CLT, em seu "caput", "determina a concessão de intervalo mínimo de uma hora para o 'trabalho contínuo' superior a seis horas". No caso, o TRT já havia constatado que a bancária cumpria, efetivamente, jornada de oito horas – tendo direito, portanto, ao intervalo mínimo de uma hora, que não era concedido.

"Interpretar tal expressão de outra forma importaria negar a finalidade da obrigatoriedade do intervalo, que é a proteção da saúde e da segurança do trabalhador que cumpre jornada habitual

superior a seis horas e que necessita de um intervalo para refeição e descanso com duração maior”, ressaltou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.13. TST esclarece requisitos de validade dos acordos coletivos (RR 1258/2002-043-12-00.6).

Veiculada em 27.04.2006.

As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram no período estabelecido na lei. Com esse esclarecimento do ministro Barros Levenhagen (relator), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de revista a um trabalhador portuário que pedia a validade de cláusula coletiva além do limite legal de dois anos. O TST também afirmou a necessidade de formalização do acordo coletivo junto ao Ministério do Trabalho.

O recurso foi interposto no TST contra decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (com jurisdição em Santa Catarina), que declarou a inviabilidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho assinado entre a Companhia Docas de Ibituba e o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários local. Em 1º junho de 2000, as partes firmaram dois acordos estabelecendo, na cláusula 26, estabilidade no emprego com prazos diferenciados. Em um deles, estendeu-se a garantia até 31 de maio de 2005.

O TRT catarinense considerou que a previsão de estabilidade de cinco anos afrontou o art. 614, § 3º, da CLT, onde a vigência das convenções e acordos coletivos é limitada a um máximo de dois anos. Também foi verificado que o acordo invocado pelo trabalhador foi objeto de registro em um cartório local de títulos e documentos, e não na Delegacia Regional do Trabalho, como prevê a CLT. O trabalhador argumentou, no TST, que a decisão regional teria afrontado dispositivos legais e constitucionais. Dentre eles, os princípios da Constituição Federal que impõem a autonomia sindical e o respeito às convenções e acordos firmados (arts. 7º, XXVI e 8º). Alegou, ainda, que o depósito e registro dos acordos coletivos em órgão do Ministério do Trabalho significaria mera formalidade, insuscetível de comprometer a validade do acerto entre as partes.

O ministro Barros Levenhagen considerou correta a decisão regional. “A CLT, nos artigos 613 e 614, estabeleceu especificamente os requisitos das convenções e acordos coletivos, não deixando dúvidas quanto à modalidade escrita e pública, com o registro e arquivo do acordado entre as partes no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de conferir validade e eficácia à negociação coletiva”, afirmou.

O relator também confirmou a validade da regra da CLT que limita em dois anos os efeitos dos acertos firmados entre patrões e empregados. “É certo que o disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º da Carta Magna fortaleceu a negociação coletiva mediante a participação dos sindicatos, reconhecendo expressamente as convenções e acordos coletivos, no entanto, a regra contida no § 3º do art. 614 da CLT, limitando o prazo de vigência das convenções e acordos coletivos, não choca com estes preceitos constitucionais”, concluiu.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.14. TST multa Caixa Econômica por litigância de má-fé (EDRR 560/2003-023-05-00).

Veiculada em 28.04.2006.

A inobservância dos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, que devem marcar a atuação judicial das partes, levou a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) por litigância de má-fé. Com a decisão unânime, relatada pelo ministro Ives Gandra Martins Filho (relator), a CEF terá de pagar indenização de 20% sobre o valor da causa a um grupo de empregados (arquitetos e engenheiros) pelos prejuízos que sofreram devido à protelação da CEF.

A decisão da Quarta Turma foi tomada após exame de embargos declaratórios interpostos pela Caixa contra decisão anterior do mesmo órgão do TST, que lhe negou recurso de revista. O relator da questão identificou o intuito de retardar o desfecho da causa, conduta reprimida por dispositivos

do Código de Processo Civil (CPC) e contrária ao princípio constitucional que estimula a agilidade na solução dos processos.

"A argumentação destituída de fundamento jurídico e discrepante da verdade contida no recurso de revista oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório, provocar incidentes manifestamente infundados, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, opor resistência injustificada ao andamento do processo, alterar a verdade dos fatos e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei", afirmou Ives Gandra Filho.

O relator esclareceu que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, afastar contradições e suprir omissões nos acórdãos do Tribunal. A modalidade de recurso não cabe, contudo, nas situações em que se pretende um reexame da causa, o que significaria - conforme Ives Gandra Filho - uma subversão do mecanismo processual.

O uso do recurso como meio de prolongamento da demanda também afronta o princípio introduzido pela Reforma do Judiciário (EC nº 45/04) no texto constitucional, que prevê a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação como uma garantia fundamental do cidadão. O dispositivo, disse o relator, revela a preocupação do legislador com "a acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça".

A diretriz constitucional respalda a decisão tomada pelo TST. "Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas", explicou Ives Gandra Filho ao rejeitar os embargos da CEF. Além da indenização, foi determinada a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé e outra multa no mesmo percentual, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, para os casos de embargos manifestamente protelatórios.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.15. TST: decisões mostram distinção entre diarista e doméstica.

Veiculada em 28.04.2006.

Processos nos quais trabalhadores diaristas - faxineiras, jardineiros, passadeiras - buscam na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo de emprego e os direitos trabalhistas daí decorrentes têm se tornado frequentes no Tribunal Superior do Trabalho. Embora o tema ainda não seja objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial das seções especializadas, as decisões têm apontado claramente no sentido de estabelecer distinções entre o trabalhador doméstico e os diaristas, e também entre os diaristas que trabalham em residência e os que prestam serviços para empresas.

"Os critérios básicos estão previstos na Lei nº 5.859/1972", explica o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, integrante da Comissão de Jurisprudência do TST. Trata-se da lei que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico - definido, em seu artigo 1º, como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas". As questões principais que têm sido analisadas no TST em processos envolvendo diaristas são os conceitos de "natureza contínua" e "finalidade não-lucrativa".

O conceito de natureza contínua do trabalho é diferente daquele de "não-eventualidade" exigido no artigo 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego. "A continuidade pressupõe ausência de interrupção, de forma que o trabalho se desenvolva de maneira expressiva ao longo da semana", explica o ministro Carlos Alberto, já a não-eventualidade define serviços que se inserem nos fins normais das atividades de uma empresa.

Com base nessa interpretação, a empregada diarista que presta serviço numa residência apenas em alguns dias da semana, recebendo por dia, não se enquadra no critério do trabalho de natureza contínua. "Na ausência de uma definição precisa do que seriam 'alguns dias', os juízes do Trabalho têm considerado que a prestação de serviço em um ou dois dias exclui o critério de continuidade, enquanto que os que trabalham mais de três costumam tê-la reconhecida", diz o ministro. "É um critério razoável, tendo em vista que a semana útil tem cinco ou seis dias."

Uma argumentação comum nas reclamações trabalhistas desse tipo é a de que, muitas vezes, a diarista, embora trabalhe apenas um ou dois dias na semana, mantém a relação ao longo de muitos anos. "A longa duração não altera a natureza do trabalho", observa o ministro Carlos Alberto.

O ministro Ives Gandra Martins Filho, relator de um processo no qual foi negado reconhecimento de vínculo a um jardineiro que trabalhava duas ou três manhãs por semana numa residência, definiu em seu voto a situação.

"O diarista presta serviços e recebe no mesmo dia a remuneração, geralmente superior àquilo que receberia se trabalhasse continuamente para o mesmo empregador, pois nela estão englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros", afirmou o ministro Ives. "Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador, não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a nenhuma formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois mantém variadas fontes de renda provenientes de vários postos de serviços que mantém."

É neste sentido que tem se inclinado a jurisprudência do Tribunal nas diversas decisões em que negou o reconhecimento do vínculo de emprego a diaristas que trabalhavam em casas de família. Cabe ressaltar que o termo "diarista" não se aplica apenas a faxineiras e passadeiras, (modalidades mais comuns dessa prestação de serviço). Ela abrange também jardineiros, babás, cozinheiras, tratadores de piscina, pessoas encarregadas de acompanhar e cuidar de idosos ou doentes e mesmo as "folguistas" – que cobrem as folgas semanais das empregadas domésticas. Uma vez que o serviço se dê apenas em alguns dias da semana, trata-se de serviço autônomo, e não de empregado doméstico – não se aplicando, portanto, os direitos trabalhistas garantidos a estes, como 13º salário, férias, abono de férias, repouso remunerado e aviso-prévio, entre outros previstos na Constituição Federal.

Quando se trata de diarista que trabalha para uma empresa, porém, o entendimento é outro – e aqui se aplica a segunda expressão-chave da Lei nº 5.859/1972, a "finalidade não lucrativa" que diferencia uma residência de um escritório comercial. por exemplo.

Em processo julgado em dezembro de 2004, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST – que tem como atribuição unificar a jurisprudência das Turmas do Tribunal –, a faxineira do escritório de uma empresa comercial teve o vínculo de emprego reconhecido, ainda que trabalhasse apenas um dia na semana. Para o relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, "se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importa se a sua prestação se dá em período alternado ou descontínuo".

Os critérios que prevalecem, no caso, são os definidos no artigo 3º da CLT, que considera empregado "toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". A natureza não eventual se define pela relação entre o trabalho prestado e a atividade da empresa. "Em se tratando de serviço de limpeza exercido no âmbito da empresa, este deve ser considerado parte integrante dos fins da atividade econômica [e, por conseguinte, não-eventual], pois qualquer estabelecimento comercial deve ser apresentado em boas condições higiênicas", explica o ministro Dalazen.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.16. Competência para ação anulatória restringe-se ao MPT (ROAA 771/2002-000-12-00).

Veiculada em 02.05.2006.

A competência para a proposição de ação anulatória visando ao cancelamento de cláusulas de acordos ou convenções coletivas é exclusiva do Ministério Público do Trabalho (MPT). O posicionamento foi firmado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho após exame e extinção de um processo, conforme o voto do ministro Milton de Moura França (redator do acórdão). A ação havia sido proposta pela Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda, que pretendia a anulação de cláusulas de convenções coletivas.

A empresa questionava a validade da cláusula 3ª da convenção firmada entre o Sindicato das Empresas de Informática e Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados. A cláusula estabeleceu regra para a fixação

do piso salarial dos trabalhadores, considerado exorbitante pela empresa e em desacordo com dispositivos constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A argumentação formulada pela Rosch, contudo, sequer foi examinada pela SDC. Segundo o ministro Moura França, o membro de uma categoria econômica (empregadores) ou profissional (empregados) não tem legitimidade para pedir, em ação anulatória, a declaração de nulidade das condições de trabalho estabelecidas em instrumento normativo.

“Se entende que seu direito subjetivo está ameaçado ou violado, cabe-lhe discutir, por meio de dissídio individual, a validade, seja da assembléia-geral, seja das condições de trabalho, postulando não a sua nulidade, mas sim a sua ineficácia, com efeitos restritos no processo em que for parte”, afirmou o ministro.

O redator do acórdão também esclareceu que a ação anulatória destina-se à exclusão de cláusula que contrarie interesses difusos ou coletivos ou que atente contra a ordem jurídica. Nesse âmbito, a legislação confere ao Ministério Público a legitimidade para agir em juízo.

“Permitir que o trabalhador ou uma empresa, isoladamente, em ação anulatória, venha se sobrepor à vontade da categoria, econômica ou profissional, que representa a legítima manifestação da assembléia, é negar validade à vontade coletiva, com priorização do interesse individual, procedimento a ser repellido nos exatos limites da ordem jurídica vigente”, concluiu Moura França ao votar a extinção do processo.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.17. TST firma entendimento sobre incorporação de função ao salário (RR 606/2003-008-10-00.2).

Veiculada em 02.05.2006.

O direito à incorporação salarial da gratificação de função recebida por mais de dez anos também se estende ao trabalhador que, durante esse mesmo período, ocupou diversas funções. O precedente foi firmado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir recurso de revista, segundo voto do ministro Milton de Moura França (relator), a um bancário brasileiro. A decisão é um desdobramento da construção jurisprudencial do TST que, em sua Súmula nº 372, previu a incorporação da gratificação ao salário.

“O fundamento para a incorporação ao salário é o recebimento de gratificação por dez ou mais anos, pouco importando se, nesse lapso de tempo, o empregado tenha exercido funções diversas”, explicou o ministro Moura França ao deferir o recurso e garantir o pagamento da parcela.

A incorporação da gratificação havia sido negada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal (10ª Região), apesar do trabalhador ter desempenhado 13 funções gratificadas distintas por mais de 22 anos no Banco de Brasília S/A (BRB). A decisão do TRT baseou-se em interpretação da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST, convertida recentemente na Súmula nº 372.

“Somente aos empregados que, por dez anos ou mais, exerceram, de forma ininterrupta, uma única função de confiança é que se dirige a OJ nº 45 da SDI-I do TST, a qual não pode ser estendida àqueles que por igual período exerceram diversas funções de confiança, sob pena de se estar não apenas desmerecendo a própria confiança, como tratando igualmente os desiguais”, registrou o TRT.

A análise do ministro Moura França sobre o tema demonstrou o equívoco do Tribunal Regional na aplicação da jurisprudência do TST. O relator do recurso destacou que o objetivo do entendimento foi o de impedir que o empregado, após dez ou mais anos recebendo gratificação, tivesse seu ganho reduzido por causa de reversão ao antigo cargo. “Extraír-se da Súmula nº 372 do TST a conclusão de que é necessário o exercício ininterrupto de determinada função gratificada por mais de 10 anos tem conteúdo restritivo e, portanto, desautorizador do comando da súmula mencionada”.

Quanto ao caso concreto, o relator e a Quarta Turma entenderam que “é juridicamente razoável se concluir que o empregado que recebeu diversas gratificações, durante quase 22 anos, tenha assegurado, pelo menos, o direito à incorporação da gratificação que recebeu por maior período nesses 22 anos de exercício de cargo de confiança”.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.18. Perícia é imprescindível para determinar insalubridade (RR 922/2003-101-08-00.9).

Veiculada em 02.05.2006.

Na reclamação trabalhista em que o trabalhador (ou o sindicato, representando um grupo de trabalhadores) pede o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade, o juiz deve designar perito habilitado ou requisitar perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. Com esse entendimento, baseado no artigo 195, § 2º, da CLT, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno de um processo à Vara do Trabalho, para que se proceda à perícia.

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex-empregado da Constec- Consultoria e Serviços Gerais Ltda., de Barcarena (PA), pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade. As testemunhas apresentadas confirmaram que ele havia trabalhado, entre 1997 e 2002, em condições altamente insalubres devido ao contato com substâncias tóxicas como bauxita, soda cáustica, hidróxido de sódio, cal virgem, ácido sulfúrico e outros. Um atestado de saúde ocupacional também registrava que o ex-empregado atuava em ambiente submetido aos riscos de calor, eletricidade, produtos químicos, ruídos e vapores.

A Vara do Trabalho de Abaetuba (PA) indeferiu o adicional com base na CLT e considerou que seria necessária a realização de perícia técnica até mesmo para apurar o grau de insalubridade. O trabalhador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho do Pará (8ª Região), que modificou a sentença e condenou a Constec ao pagamento do adicional em grau médio, com as devidas repercussões, reconhecendo o direito mesmo sem a prova técnica específica. A empresa recorreu, então, ao TST.

A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, deu razão às alegações da empresa. "A prova pericial revela-se imprescindível para a apuração das condições do ambiente de trabalho e, conseqüentemente, para a determinação do nível de exposição do empregado aos agentes nocivos", salientou em seu voto. "No caso, o próprio TRT, verificando as provas apresentadas, reconheceu a falta de parâmetros para fixar o grau de insalubridade, condenando ao pagamento de adicional em grau médio, sem que se determinasse a realização da perícia".

A ministra Cristina ressaltou ainda que, "na sistemática adotada pela CLT, ainda que as partes não requeiram expressamente a produção de prova pericial, cumpre ao juiz, de ofício, requisitá-la". Por unanimidade, a Turma decidiu pela anulação do processo a partir da audiência de instrução e determinou seu retorno à Vara do Trabalho, para que seja determinada a realização de perícia a fim de apurar a presença do agente insalubre e, então, dar prosseguimento ao feito.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.19. TST confirma indenização a bancário seqüestrado (RR 2143/2001-462-05-00.7).

Veiculada em 02.05.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, segundo voto do ministro Barros Levenhagen (relator), o direito de um bancário inativo a indenização de cerca de R\$ 400 mil, a título de danos morais. A decisão negou recurso de revista ao Banco do Brasil (BB), condenado à reparação das graves seqüelas sofridas por um ex-tesoureiro que, ao lado dos familiares, sofreu seqüestro e cárcere privado e, em seguida, foi utilizado como refém em assalto à agência bancária onde trabalhava. O TST também confirmou o direito do inativo ao pagamento de danos materiais.

Os fatos do processo remontam a novembro de 1997, quando o bancário exercia a tesouraria de agência do BB no município baiano de Itabuna e foi seqüestrado numa via pública e mantido em cárcere privado ao lado da esposa e filhos. Após sofrer ameaças de morte e outras formas de tortura psicológica durante toda a noite, foi levado, no dia seguinte, à agência e obrigado a abrir o cofre, de onde os sequestradores retiraram grande soma em dinheiro.

A violência sofrida pelo bancário provocou sua aposentadoria por invalidez: em decorrência dos fatos, passou a apresentar quadro irreversível de ansiedade e depressão, com ataques de pânico. O quadro levou-o ao ajuizamento da ação trabalhista, na qual pediu a responsabilização do BB pelos danos sofridos.

A primeira instância negou o pedido, mas o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (5ª Região) fixou a indenização por dano moral em 120 vezes o valor da remuneração do tesoureiro à data dos

crimes. "Para a concretização do assalto, muito concorreu a deficiência do sistema de segurança do Banco, que permitiu o ingresso dos assaltantes no interior da sua sede", registrou o TRT baiano.

O BB recorreu ao TST alegando a inviabilidade de sua condenação, pois não teria concorrido para o evento e não estaria obrigado a fornecer segurança individual para os seus empregados fora do estabelecimento. Também alegou que o valor da condenação foi excessivo.

O ministro Barros Levenhagen frisou, contudo, que o TRT baiano deu a correta interpretação ao art. 4º da Lei nº 7.102 de 1983, que impede o funcionamento de estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de dinheiro que não possua sistema de segurança. Nesse ponto, ressaltou que o TRT não exigiu "segurança individual" aos empregados ou usuários da agência bancária.

"Muito ao contrário, fundado nos valores sociais que norteiam a sociedade brasileira, deu interpretação precisa ao artigo 4º da Lei 7.102/83, no sentido de priorizar a responsabilidade do banco pela segurança dos empregados e usuários da respectiva agência, da qual se furtara culposamente, na medida em que se mostrara falho o sistema de segurança, ao permitir que o empregado, na condição de refém, adentrasse a agência, acompanhado por assaltante, abrisse o cofre e lhe entregasse alta soma em dinheiro", afirmou o relator, que assinalou a inviabilidade de reexame dos fatos pelo TST.

A gravidade das seqüelas sofridas pelo trabalhador levaram o TST a concluir que o valor fixado para o dano moral foi razoável. O ministro Barros Levenhagen reproduziu trecho do relatório médico onde é dito que "o paciente apresenta manifestações de ansiedade (ataques de sub-pânico), com somatização tipo palpitação, elevação da pressão arterial, sensação de falta de ar, dormência nas mãos; dores musculares freqüentes (mialgias) e incapacidade de relaxar (desassossego e sempre apreensivo, considerações fixas ou flash backs do seqüestro de que foi vítima na época em que trabalhou como bancário)".

A condenação por danos materiais, fixada pelo TRT em pensão vitalícia de 25% do valor da remuneração de tesoureiro, também foi confirmada. Segundo o relator, o inconformismo manifestado pelo BB "não resiste a uma análise sequer superficial", pois diante das gravíssimas seqüelas, "a pensão rigorosamente deveria equivaler à integralidade daquela remuneração".

No único ponto do recurso deferido ao BB, decidiu-se pela redução do valor dos honorários advocatícios a 15% da condenação.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.20. TST garante extensão de vantagem a inativos da CEF (RR 1295/2004-018-03-00.5).

Veiculada em 03.05.2006.

A norma constitucional que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI) não implica em validade de cláusula que afronte o princípio da isonomia entre empregados da ativa e aposentados. A tese foi expressa pelo ministro João Oreste Dalazen (relator) em decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concedeu recurso de revista a um grupo de inativos da Caixa Econômica Federal (CEF) de Minas Gerais.

A decisão do TST garante a extensão do pagamento do auxílio cesta-alimentação aos inativos. A verba prevista em acordo coletivo dirigia-se, originalmente, apenas aos empregados em atividade. Segundo o relator, o teor da cláusula da negociação coletiva representou uma tentativa de burlar a exigência de igualdade de tratamento, além de demonstrar "intolerável insensibilidade para com aposentados e pensionistas".

O posicionamento adotado restabelece sentença anteriormente favorável aos inativos e modifica acórdão subsequente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (jurisdição em Minas Gerais). "É importante salientar que o auxílio cesta-alimentação derivou de acordo entre as partes, nunca sendo demais ressaltar que o acordo coletivo não é fruto de vontade só da CEF, mas de toda uma categoria, representada pelo sindicato que o firmou, que representa, também, os aposentados", registrou o TRT.

No TST, os inativos sustentaram que a parcela questionada nada mais expressou que um aumento disfarçado do antigo "auxílio-alimentação", no mesmo valor pago aos empregados ativos, motivo pelo qual reivindicaram a extensão da vantagem.

O ministro Dalazen observou que tanto ativos quanto inativos recebiam, por meio de um cartão magnético, a parcela chamada auxílio-alimentação. Com o mesmo cartão, os empregados ativos receberam o auxílio cesta-alimentação, criados exclusivamente para eles pelos acordos coletivos de trabalho de 2002/2003 e 2003/2004.

"A nomenclatura, a natureza e a forma de pagamento de ambos os benefícios são praticamente idênticas, diferenciando apenas pelo fato de que o auxílio cesta-alimentação foi destinado exclusivamente aos empregados em atividade", observou.

Por outro lado, o ministro Dalazen concluiu que a forma como foi disposta a cláusula teve o intuito de excluir o pagamento da vantagem a aposentados e pensionistas. "A fraude se evidencia, principalmente, na efetiva desigualdade entre os reajustes do benefício auxílio alimentação e do auxílio cesta-alimentação, bastando acentuar-se que àquele concedeu-se um reajuste de 6% (R\$ 11,00 - R\$ 11,67), enquanto este sofreu uma majoração de 100% (R\$ 50,00 - R\$ 100,00)".

A decisão do TST reconheceu a disparidade de tratamento entre ativos e aposentados em oposição ao dispositivo constitucional que promove a igualdade de todos (artigo 5º, CF) e à regra da CLT (artigo 468) que veda as alterações contratuais em prejuízo dos empregados.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5.3. Síntese Publicações (<http://www.sintese.com>).

TRT-SP concede pena alternativa a depositária infiel (HC 10823.2005.000.02.00-5).

Veiculada em 20.04.2006.

Seja pela natureza do crime ou pela índole da pessoa que cometeu o delito, a prisão pode ser substituída por pena alternativa. Com este entendimento, os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) converteram a prisão da sócia da Padaria e Confeitaria Oba Oba Ltda. em prestação de serviços comunitários.

A 50ª Vara do Trabalho de São Paulo condenou a panificadora a pagar verbas e indenizações a um ex-empregado. Como a dívida não foi liquidada, o Juiz da vara determinou a penhora de bens, que foram mantidos no local por serem necessários ao funcionamento do negócio, sob responsabilidade dos proprietários.

O oficial de Justiça da vara esteve no endereço da empresa, por duas vezes, para levar os bens a leilão, mas os equipamentos já não estavam no local. O Juiz da 50ª Vara do Trabalho qualificou a atual proprietária da padaria como depositária infiel e determinou a prisão dela.

Preso, a empresária entrou com pedido de Habeas Corpus no TRT-SP, sustentando que os bens estavam desgastados e corroídos pelo uso contínuo, o que impediria o leilão, e que a empresa ainda funciona, embora em outro endereço. Ela também invocou o Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, que veda a prisão civil.

O Juiz do TRT-SP Nelson Nazar concedeu a liminar, determinando, provisoriamente, a soltura da sócia da panificadora.

No julgamento do mérito do Habeas Corpus, a Juíza Maria Aparecida Duenhas, relatora designada, observou que a empresária, "depositária dos bens penhorados (...), não se desincumbiu fielmente do encargo, pois deixou de apresentá-los ao juízo quando instada a fazê-lo.

Para a Juíza, "nesse quadro, é absolutamente legítima a ordem de prisão, pois a paciente assumiu a posição de depositária infiel, passível, assim, de prisão".

"O moderno Direito Penal, entretanto, repele o afastamento do cidadão do convívio social quando esta medida não se faça necessária, seja pela natureza do crime que se visa a punir, seja pela própria índole da pessoa que delinqüiu. É por isso que o Código Penal, no art. 43, permite a aplicação de penas alternativas, restritivas de direito, como substitutivas das penas privativas de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade", explicou a relatora designada.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 267. Março de 2006.

6.1.1. "A Eficácia Liberatória Geral da Composição Celebrada Perante a Comissão de Conciliação Prévia".

ARRUZZO, André Vicente Carvalho. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UCAM/RJ e em Direito Empresarial do Trabalho pela FGV (PEC). Páginas 48-55.

6.1.2. "A Nova Competência Jurisdicional à Luz da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Primeiras Manifestações Concretas".

BARROS, Alice Monteiro de. Juíza do TRT da 3ª Região. Professora Adjunto IV da Faculdade de Direito da UFMG. Doutora em Direito Privado pela Faculdade de Direito da UFMG. Páginas 7-21.

6.1.3. "A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material Decorrente de Acidente do Trabalho".

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Páginas 25-47.

6.1.4. "Lei nº 11.187/2005. Inaplicação ao Processo do Trabalho".

VALLE, Márcio Ribeiro do. Juiz do TRT da 3ª Região. Professor de Direito Processual do Trabalho no curso de Pós-Graduação em Direito da Empresa da PUC/MG. Páginas 22-24.

6.1.5. "Observações sobre a Questão da Discriminação na Relação de Emprego".

C. LIMA FILHO, Francisco das. Juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS. Professor de Direito na UNIGRAN. Páginas 56-60.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.2. Revista LTr. Ano 70. Março de 2006.

6.2.1. "A Jurisprudência Sempre Deve Ser Aplicada Retroativamente?".

MALLET, Estêvão. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Vice-Presidente da Comissão de Pós-Graduação da USP. Doutor e livre-docente. Páginas 317-325.

6.2.2. "A Nova Execução Cível e seus Impactos no Processo do Trabalho".

MEIRELES, Edilton. Juiz titular da 34ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor de Processo Civil da UNIFACS/BA. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. **BORGES, Leonardo Dias.** Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Professor universitário (graduação e pós-graduação). Mestre. Páginas 347-351.

6.2.3. "As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho".

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Advogado. Jurista. Juiz aposentado do TRT da 9ª Região. Páginas 274-299.

6.2.4. "Breves Considerações sobre as Regras de Distribuição do Ônus da Prova no Processo do Trabalho".

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Professor dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação em Direito Processual da Universidade Católica de Pelotas/RS. Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas/RS. Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Páginas 372-377.

6.2.5. "Compreensão Didática da Lei nº 11.232, de 22.12. 2005".

PINTO, José Augusto Rodrigues. Desembargador Federal do Trabalho (aposentado) da 5ª Região. Titular da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 308-316.

6.2.6. "Contrato de Trabalho e Contrato de Previdência Privada".

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Páginas 263-273.

6.2.7. "Lei nº 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho na 8ª e na 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutorando em Direito pela USP. Páginas 352-356.

6.2.8. "O Julgamento do Mérito da Demanda Antes da Angularização do Processo (Aplicação Subsidiária do Art. 285-A do CPC – In Vacatio Legis)".

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita.

6.2.9. "Os Limites da Cognição dos Embargos do Devedor no Âmbito da Execução Atípica do Processo do Trabalho".

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Juiz do Trabalho da 13ª Região. Professor universitário. Mestre em Direito. Páginas 335-346.

6.2.10. "Reflexões a Propósito do Cancelamento do Enunciado nº 205/TST – O que Mudou e o que Não Mudou".

FREITAS, Manoel Mendes de. Advogado. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. Páginas 300-307.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6.3. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária (antiga Síntese Trabalhista). Thomson-IOB. Nº 201. Março de 2006.

6.3.1. "A Imunidade Previdenciária e o Conceito de Entidade Beneficente de Assistência Social".

ROCHA, Maria Cecília de Marco. Procuradora Federal da Divisão de Consultoria da Coordenação-Geral em Matéria Tributária junto ao INSS. Páginas 217-229.

6.3.2. "A Responsabilidade Solidária no Direito Previdenciário".

SETTE, André Luiz Menezes. Procurador Federal, chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal em Poços de Caldas. Professor titular de Direito Empresarial e Previdenciário da PUC/MG. Professor licenciado de Direito Civil no Unicentro Newton Paiva/MG. Mestre em Direito pela UFMG. Páginas 31-38.

6.3.3. "Arbitragem no Direito Individual do Trabalho".

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Juiz do Trabalho em São Paulo. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Mestrando em Direito pela USP. Páginas 7-11.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

6.4. Internet.

6.4.1. "A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada".

CARMO, Júlio Bernardo do. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 3ª Região. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1034, 1 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8309>>. Acesso em: 02 mai. 2006.

6.4.2. "A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo Código Civil".

DELGADO, Mário Luiz. Advogado. Consultor jurídico. Assessor parlamentar da Câmara dos Deputados. Professor de Direito Civil em cursos preparatórios para as carreiras jurídicas. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 1035, 2 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8320>>. Acesso em: 02 mai. 2006.

6.4.3. "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Termo inicial. Alcance da Lei Complementar nº 110/2001".

FRANÇA, Milton de Moura. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. "Trabalho em Revista", encarte de DOUTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 111, maio/2006, p. 3263. Disponível em: <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548952>>. Acesso em: 02 mai. 2006.

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Supra transcrito (?) – Supra-transcrito (?) – Supratranscrito (?)

Qual das três formas é a correta?

A primeira é a pior delas. Isso porque constitui uma impossibilidade gráfica, porquanto os prefixos **nunca** podem vir inteiramente separados do vocábulo (seguinte) a que se referem. Assim, grafias como *supra transcrito*, *infra mencionado*, *retro referido*, dentre outras que flagrei em decisões, são heréticas.

A segunda seria *teoricamente* possível, por estar o prefixo ligado ao vocábulo seguinte por hífen. Mas, na realidade, também é incorreta, pois o prefixo *supra* apenas recebe hífen diante de vocábulos iniciados por vogal, *h*, *r* ou *s*: supra-ocular, supra-humano, supra-regional, supra-sensorial.

A terceira forma – *supratranscrito* – é, pois, a correta, uma vez que o prefixo *supra* não vem seguido de vocábulo iniciado por vogal, *h*, *r* ou *s*.

Há prefixos (a maioria deles) que **nunca** têm hífen; *retro*, p. ex.: retrorreferido, retrocitado. Alguns o têm de vez em quando, dependendo da letra inicial do vocábulo seguinte; *inter*, p. ex., só admite hífen quando seguido de vocábulo iniciado por *h* ou *r*: inter-relacionar, inter-humano. Alguns poucos sempre têm hífen; *vice*, p. ex.: vice-presidente, vice-campeão.

Como saber (aprender e fixar) tudo isso? Há que ler, há que escrever. E, em apoio dessas atividades, se necessário, consultar bons livros sobre a matéria. Quando mais não seja, para não dar vexame. Erros ortográficos depõem contra a pessoa, comprometem-lhe o conceito.

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspary, 23ª edição, 2006 (EDITA).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)